



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



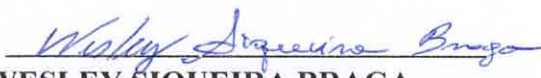
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2019

Assunto: **Julgamento das Contas Consolidadas do Exercício Financeiro**

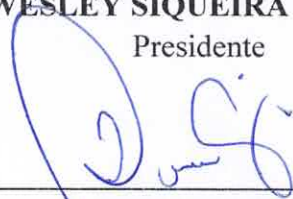
Ano: 2005 – Prefeito á época: **Marizeth Batista Almeida Vasconcelos**

Comissão de Finança e Orçamento: **Presidente: ver. Fernando Silveira Dourado; Relator: ver. Edivaldo Cardoso Leite e Membro: ver. Herman Gomes de Almeida.**

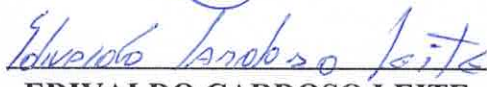
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, Estado do Tocantins,
aos 30 (trinta) dias do mês de Setembro de 2019.


WESLEY SIQUEIRA BRAGA

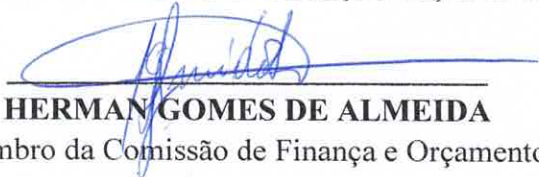
Presidente


FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finança e Orçamento


EDIVALDO CARDOSO LEITE

Relator da Comissão de Finança e Orçamento


HERMAN GOMES DE ALMEIDA
Membro da Comissão de Finança e Orçamento



PARECER PRÉVIO N.º 244 /2008 – Primeira Câmara

1. Processo n: 1450/2006 (03 vol.)
2. Apensos: Não tem
3. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
4. Exercício: 2005
5. Entidade: Município de Arraias
6. Responsável: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – Prefeita Municipal
7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Representante do MP: João Alberto Barreto Filho - Procurador de Contas
9. Contador: Frederico de Paula Cordeiro – 001915/0-9 CRC-TO

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2005. Município de Arraias. Não cumprimento do limite de 60% das receitas do FUNDEF com remuneração dos profissionais do magistério. Inconsistências contábeis. **Rejeição** das contas. Encaminhamento de cópias ao responsável, à Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Justiça.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 1450/2006 e apensos, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Arraias-TO relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão da Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, Prefeita Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1.º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO n.º 17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas quais sejam: a) Não recolhimento de depósitos/consignações; b) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal n.º 9424/96; c) inconsistências do valor demonstrado no passivo financeiro e receita/despesa extra-orçamentárias;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pela gestora quando da Citação feita nos autos, não elidiram as impropriedades apontadas;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Casa, e acolhendo em parte a análise empreendida pela equipe técnica:



RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Arraias - TO, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão da Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, nos termos do inciso I do artigo 1.^o e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.^o 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Recomendar** a atual Prefeita Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

10.3. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

10.4. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos e à Câmara Municipal de Arraias, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

10.5. **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

10.6. **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e eventuais providências;
- b) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Arraias -TO, para julgamento;

10.7. **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

10.8. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3.^o do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TCE-TO
Fls. nº



10.9. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, e Balanço Patrimonial às fls. 271/273 e Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 277, à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face dos indícios de irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas no item 11.10 do Voto.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de Setembro de 2008.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente 1ª Câmara

José Ribeiro da Conceição
Auditor Substituto de
Conselheiro

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

Raquel Medeiros S. de Almeida
Procuradora MPF/TCE/TO
Mat.: 023.449-1



1. Processo n: 1450/2006 (Vol.03)
2. Apensos: Não tem
3. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
4. Exercício: 2005
5. Entidade: Município de Arraias
6. Responsável: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – Prefeita Municipal
7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Representante do MP: João Alberto Barreto Filho - Procurador Geral de Contas
9. Contador: Frederico de Paula Cordeiro – 001915/0-9 CRC-TO

10. RELATÓRIO Nº 186/2008

10.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas consolidadas do Município de Arraias – TO relativas ao exercício financeiro de 2005, gestão da Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, Prefeita Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

10.2. A Terceira Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório nº 050/06 às fls. 392/411 e juntou às fls.412/415 as planilhas que evidenciam as apurações dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

10.3. Por meio do Despacho 178/2007 às fls. 426/428 foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligência para efetuar a citação do responsável, o que foi feito por meio do Ofício nº 010/2007/RELT3-CODIL, fls.429.

10.4. Nos termos dos documentos às fls. 431/654, a gestora encaminhou justificativas e documentos com vistas a sanear os apontamentos apresentados, tendo sido efetuada a análise dos mesmos por meio do Relatório nº 31/2007 às fls. 656/665

10.5. O Corpo Especial de Auditores que emitiu o Parecer nº. 167/2008 às fls. 668/671 concluindo pela aprovação das contas.

10.6. O Ministério Público Especial conforme Parecer nº 694/2008 manifestou entendimento no sentido de serem as contas rejeitadas.

Em síntese, é o relatório.



11. VOTO

11.1. Nos termos dos artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

11.2. As contas são instruídas com demonstrativos contábeis e demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCETO nº 17/2003, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do Município relativos ao exercício.

11.3. Inicialmente, considero da maior importância destacar que dentre os documentos exigidos pela retrocitada Instrução Normativa está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

“V - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.” (grifamos)

11.4. Conforme se verifica nas contas em análise o Relatório do Controle Interno apresentado não contém os elementos exigidos na legislação acima especificada, o que pode indicar a atuação não efetiva do órgão de controle interno, ou ainda, a impossibilidade de avaliação do orçamento em face da ausência de dados no referido instrumento de planejamento.

11.5. Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo.



11.6. Nesse sentido, deve ser **recomendado** ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.

11.7. No que se refere à análise das contas consolidadas, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício em exame se encontram apresentados nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

11.8. Definido pelo art. 102 da Lei nº 4.320/64¹, na forma do Anexo 12, o **Balanco Orçamentário** (fls. 266) demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada: R\$ 5.915.802,60 com a receita arrecadada: R\$ 5.952.246,91, observa-se que em 2005 o Município obteve um **superávit** no valor de R\$ 36.444,31 na execução orçamentária. Isto **atende** ao preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal² e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964³.

RESULTADO FINANCEIRO

11.9. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis a curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Arraias durante o exercício de 2005 (fls. 271/273):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u>	183.511,15 ⁴	1,38
	<u>Passivo Financeiro</u>	132.957,54	

¹ Lei Federal nº 4.320/64. Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

⁴ Saldos disponíveis em bancos/caixa R\$ 181.925,30 (fls. 173-Termo conf. Caixa) + R\$ 1.585,85 de aplicações financeiras (fls. 271)

Z:\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Contas anuais\Municipios\contas 2005\Arraias\1450_2006_contas consolidadas_Arraias_2005.doc



- a) O índice calculado demonstra **superávit financeiro**, ou seja, que para cada R\$1,00 de dívida, o Município dispõe de R\$ 1,38 para sua liquidação.
- b) Ressalta-se que foram excluídos os valores referentes à *Responsabilidade do ex-prefeito* no total de R\$ 7.640,09 em face das inconsistências apontadas no item 3 do Despacho às fls. 426/428. Quando da justificativa o gestor afirma que está providenciando abertura de Tomada de Contas contra o ex-prefeito nos termos da INTCE 14/2003, porém não foram apresentados documentos comprobatórios, tampouco podem ser adicionados às disponibilidades com vistas a cobertura de obrigações do passivo financeiro.
- c) Ademais, no que se refere ao novo Balanço Patrimonial juntado às fls. 444/446, o valor total dos depósitos/consignações é de R\$ 48.332,04, enquanto que no primeiro demonstrativo às fls. 271/273, o total é de R\$ 106.105,64, perfazendo uma diferença de R\$ 57.773,60, o que implica na diminuição no passivo financeiro. No entanto, cabe destacar que não foram apresentados documentos que comprovem e/ou justifiquem a alteração e a consistência dos novos valores, conforme se confronta os demonstrativos de fls. 271/273 e 444/446.

11.10. Verifica-se que não houve recolhimento dos depósitos relativos à *Previdência Social*, retidos de servidores, visto que conforme Balanço Patrimonial às fls. 271/273 há saldo a recolher no valor de R\$ 90.441,97, caracterizando indícios de apropriação indébita, infringindo o art. 168-A do Código Penal c/c art. 2º, II da Lei nº 8.137/90. Conforme fls. 432 (item 16), a gestora justifica que foi efetuado parcelamento da dívida, devendo ser representado a Receita Federal Unificada, com vistas a apurações por parte da Receita Previdenciária.

11.11. Destaca-se ainda que, conforme item 4 do Despacho às fls. 426/428, há divergência entre os valores dos itens das *receitas extra-orçamentárias e despesas extra-orçamentárias* às fls. 267/270 e valores apresentados na movimentação da Dívida Flutuante às fls. 294, principalmente no que se refere aos depósitos. Em atendimento à citação, foram apresentados novos Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante alterando-se os valores, entretanto, também há divergências entre a receita/despesa extra-orçamentária e a movimentação de inscrição/baixa da dívida flutuante.

RESTOS A PAGAR

11.12. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que consideram-se "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 191.552,73 (saldo para o exercício seguinte) com o total inscrito em restos a pagar (incluindo depósitos/consignações) R\$ 132.957,54, verifica-se a **suficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos



para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00⁵.

DÍVIDA FUNDADA

11.13. O **Passivo Permanente** compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. O Município não apresentou compromisso desta natureza, idêntico se vê às fls. 273 destes autos, impossibilitando assim a mensuração dos índices da dívida consolidada e de operações de crédito, para fins de apuração do limite que se referem as Resoluções 40 e 43 do Senado. Porém, é conhecido que existe parcelamento de dívida deste Município junto ao INSS no valor de R\$ 1.854.600,97, segundo informações prestadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social para este Egrégio Tribunal de Contas por meio do ofício nº 549/2007, de 22 de maio de 2007. O Município encontra-se em **desacordo** com o disposto no Art. 105, § 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

11.14. Ressalta-se que não houve registro da dívida junto à Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, visto que nos termos do Ofício P-GAB nº. 273/2007 o Município possui um saldo devedor de R\$ 128.723,34 que não foi contabilizado no passivo permanente, **descumprindo** o que dispõe os artigos 83 e 85 da Lei nº. 4.320/64 e os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

11.15. Conforme item 1.7.1.2 do relatório técnico às fls. 403, verifica-se que os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos estão de acordo com a legislação pertinente.

⁵ “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁶ Lei nº 4.320/64. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.



GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

11.16. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados após a juntada de documentos apresentados quando da Citação (fls. 504) apurou-se que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram R\$ 1.179.028,23, equivalente a 26,93% da receita base de cálculo apurada pelos técnicos conforme fls. 413. Logo, considera-se que no exercício de 2005 o Município de Arraias -TO **cumpriu** o limite constitucional.

LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF COM REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

11.17. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada às fls. 235, o Município arrecadou R\$ 970.160,07 oriundo do FUNDEF, sendo que o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a realizada (fls. 255/256) e Quadro elaborado pelo próprio município (fls. 86), evidenciam que as despesas com remuneração do magistério efetuada no exercício foi de R\$ 573.178,13, equivalente a 59,08% da receita do FUNDEF. Assim, o Município **não aplicou** o mínimo de 60%, em **desconformidade** com a exigência constitucional. Ademais, em auditoria realizada no município foi constatado o pagamento indevido de despesas com os 60% do Fundef as quais devem ainda serem excluídos do valor apurado, reduzindo ainda mais o montante acima demonstrado.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.18. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT⁷. Do valor total registrado no relatório de fls. 405 e 415 verifica-se que o Município aplicou **16,01%** em ações e serviços públicos de saúde, estando assim **em consonância** com as disposições da Emenda nº 29/00.

⁷ADCT - Art. 77 - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.



LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

11.19. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os **Gastos de Pessoal e Encargos Sociais** dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município de Arraias, durante o exercício de 2005, alcançou **44,95%** (fls.403). Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos arts. 18 e 19.

LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

11.20. O artigo 29-A da Constituição Federal que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 8% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com a população do Município mencionadas nos incisos do referido artigo.

11.21. Conforme mencionado no item 1.7.1.2.1 do relatório técnico às fls. 403, o repasse ao poder legislativo foi de R\$ 255.507,31, equivalente a **4,76%** da receita base de cálculo acima mencionado, **atendendo** ao referido limite constitucional.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11.22. Registre-se ainda, que o Gestor, valendo-se do princípio da ampla defesa e do contraditório, apresentou justificativas/esclarecimentos, por meio do Expediente nº. 3613/2007 às fls. 431/654, sendo que das justificativas apresentadas, considera-se acatadas para fins de emissão de Parecer Prévio somente as que tratam da ausência de documentos e informações relativas à destinação das receitas de alienações de bens, insuficiência de arrecadação, contabilização de contribuição de iluminação pública, termo de conferência de saldo, divergência entre informações fornecidas nos sistemas LRF-NET e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, restando pendente o não cumprimento do limite de 60% dos recursos do FUNDEF com remuneração dos profissionais do magistério e inconsistências do valor demonstrado no passivo financeiro e receita/despesa extra-orçamentárias.



CONCLUSÃO

Divirjo das conclusões do Corpo Especial de Auditores, vez que se manifestou pela aprovação das contas. Entretanto, conforme relatório técnico constantes dos autos, constatou-se o não cumprimento do limite constitucional do FUNDEF.

De todo o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas quais sejam: a) Não recolhimento de depósitos/consignações; b) Não cumprimento do limite mínimo de 60% das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desacordo com o artigo 60, §5º do ADCT da CF e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96; c) inconsistências do valor demonstrado no passivo financeiro e receita/despesa extra-orçamentárias;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, não elidiram as impropriedades apontadas;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Casa, e com base na análise empreendida pela equipe técnica, **VOTO** para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

I) - **Manifestar** entendimento pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Arraias - TO, referente ao exercício financeiro de 2005, gestão da Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II) - **Recomendar** a atual Prefeita Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos posto que serão verificadas em futuras contas, auditorias e inspeções e poderão implicar em rejeição de futuras contas, observando-se, inclusive, quanto ao apontado nos itens 11.3 a 11.6 do Voto, no que se refere às normas para elaboração dos instrumentos de planejamento e relatório do controle interno;

III) - **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

IV) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos e à Câmara Municipal de Arraias, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



V) - **Determinar** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;

VI) - **Determinar** que após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos sejam adotadas as seguintes providências:

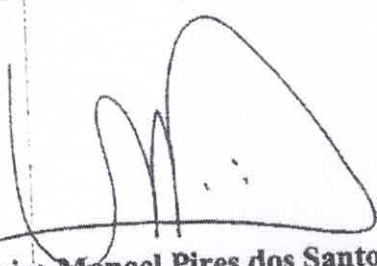
- a) Remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e eventuais providências;
- b) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Arraias -TO, para julgamento;

VII) - **Esclarecer** à Câmara Municipal que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

VIII) - **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

IX) - **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Decisão, e Balanço Patrimonial às fls. 271/273 e Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 277, à Unidade de Atendimento da Receita Federal-Unificada, em Palmas, em face dos indícios de irregularidades relativas às obrigações junto à Previdência Social mencionadas no item 11.10 do Voto.

Gabinete da Terceira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de Setembro de 2008.


Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

Certifico e dou fe que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 35 de 12/05/09, fls. 2, com data de circulação em 12/05/09.
Assinatura/Matrícula: 1239680

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fls. 24	Rub. 8



1. Processos nº: 00848/2009_Pedido de Reconsideração contra o Parecer Prévio nº. 244/2008_TCE_1ª Câmara. Processo Originário nº. 1450/2006 (03 Vol.)_Prestação de Contas Consolidadas 2005
2. Classe de Assunto/Grupo: Classe I/Grupo V_Recurso.
3. Recorrente: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – ex-Prefeita de Arraias-TO.
4. Responsável: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – ex-Prefeita de Arraias-TO.
5. Entidade: Município de Arraias.
6. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
7. Advogado (a): Não atuou

8. DESPACHO nº. 123/2009.

8.1. Os presentes autos são originários do Município de Arraias-TO e versam sobre o **Pedido de Reconsideração** em desfavor da deliberação da 1ª Câmara deste Sodalício, exarada através do Parecer Prévio nº. 244/2008_TCE_1ª Câmara, datado de 16/09/2008, publicado no Boletim Oficial do TCE nº. 002, de 03.10.2008, conforme se extrai da certificação da Secretaria do Pleno/PLENO, às fls. 08, proferida nos Autos nº. 1450/2006 (03 Vol.)_Prestação de Contas, o qual rejeitou as contas anuais consolidadas do Município de Arraias-TO, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como responsável a Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.

8.2. A presente peça recursal foi interposta pela Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, ex-Prefeita de Arraias-TO e foi protocolizada nesta Corte de Contas em 12/02/2009.

8.3. A Coordenadoria do Cartório de Contas do Tribunal de Contas emitiu o Despacho nº 096/2009 às fls. 23 dos autos nº 00848/2009, informando a intempestividade do pedido nos termos do artigo 49 da Lei nº 1.284/2001, vez que a decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE datado de 03.10.2008.

8.4. Em síntese é o que consta dos autos. **DECIDO:**

8.5. Considerando que o recurso foi autuado fora do prazo legalmente estabelecido no art. 49 da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001;

8.6. Considerando o disposto no artigo 49 da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 c/c art. 223, V, § 1º e art. 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO** liminarmente o

Z:\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Despachos\2009\123 pref. arraias. pedido de reconsideração. indeferimento.doc



presente Pedido de Reconsideração interposto pela Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos, ex-Prefeita de Arraias-TO. Em face do exposto **DETERMINO**:

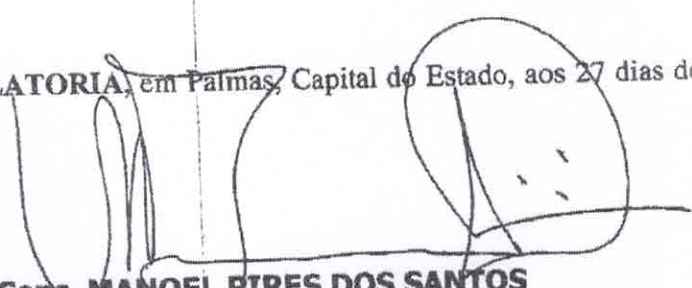
8.6.1. O **encaminhamento** dos presentes autos à **Secretaria da Primeira Câmara** a fim de que providencie a publicação do presente Despacho, nos termos do § 1º, do art. 223, do RITCE/TO, e dê cumprimento ao item 10.6 do Parecer Prévio nº 244/2008 emitido nas contas consolidadas do Município de Arraias relativas ao exercício de 2005, autos nº 1450/2006 (03 Vol.).

8.6.2. **Posteriormente**, sejam os autos remetidos à Coordenadoria do Cartório de Contas-COCAR, a fim de que a Recorrente, a Senhora **Mariseth Batista Almeida Vasconcelos**, ex-Prefeita de Arraias, seja **intimada** do inteiro teor do presente despacho, na forma prevista no art. 205, inc. II, do RITCE/TO.

8.6.3. **Determino**, ainda, o envio de cópia do presente Despacho para a Diretoria Geral de Controle Externo a fim de que proceda as anotações e as cautelas de praxe.

8.6.4. Por fim, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Arraias - TO, nos termos do item 10.6 “b” do Parecer Prévio nº 244/2008 emitido nas contas consolidadas do Município de Arraias relativas ao exercício de 2005;

GABINETE DA 3ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de 04 de abril de 2009.


Cons. MANOEL PIRES DOS SANTOS
Titular da 3ª Relatoria



OFÍCIO nº 97/2019 GAB.

Arraias – TO., aos 30 de Setembro de 2019.

A Ilustríssima Senhora

MARISETH BATISTA ALMEIDA

Ex-Prefeita do Município de Arraias - TO

ASSUNTO: Notificação Sobre o Julgamento das Contas do Exercício referente ao ano de 2005

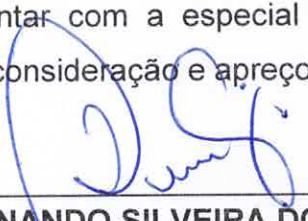
Ilustríssima Senhora Ex - Prefeita,

Vimos pelo presente notificar V. Exa. para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, excluído o dia do recebimento, sobre o Parecer Prévio nº244/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pela REJEIÇÃO das Contas Consolidadas relativas ao exercício de 2005, Processo nº. TCE/TO 1450/2006 (03 vol), da Prefeitura Municipal de Arraias - TO., cuja gestão foi de vossa responsabilidade.

Assim, apresentamos a V. Exa., em anexo, cópia do Parecer Prévio, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como do art. 100 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Salientamos que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido garante o direito de ampla defesa e do contraditório, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal no dia do julgamento das contas, podendo inclusive constituir procurador, bem como a possibilidade de vistas na Secretaria da Câmara e extração de cópias de todo o processo a requerimento do gestor.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.


FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Arraias

*Recebido
30-9-2019
M. Maximo*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

Certifico que, nesta data, afixei
uma cópia do (a) presente ato
no placar desta câmara

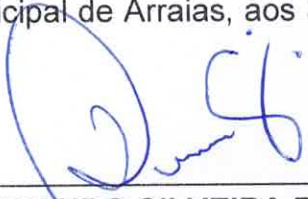
Arraias - TO, 30/09/2019

Leocy Quintino das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arraias, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Regimento Interno desta edilidade, reunida em Sessão no Plenário deste Poder Legislativo, considerando o Parecer Prévio Nº 244/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- Processo nº 1450/2006 (03 vol.) pela REJEIÇÃO das contas consolidadas relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora MARISETEH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS- Prefeita à época - CONVOCA a mesma para que no prazo regimental de 15 dias possa produzir as provas de defesa que se desejar, concedendo-lhe o pleno direito, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Plenário da Câmara Municipal de Arraias, aos 30 dias do mês de Setembro de 2019.


FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Arraias

Recebido
30.9.2019
M. Passos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias – TO., 02 de outubro de 2019.

Ofício CMA nº 098 /2019

Ao Senhor

Fernando Silveira Dourado

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente, solicitar informações a respeito do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a análise das Contas Consolidadas do Município de Arraias, referente ao exercício de 2005 sob responsabilidade da ex- prefeita a Senhora MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS

Atenciosamente,

Wesley Siqueira Braga

Presidente da Câmara Municipal de Arraias/TO

*Recebido em
02/10/2019
09:35*

Fernando Silveira Dourado
Vice Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

Arraias – TO., 04 de outubro de 2019.



Ofício nº 100 /2019 GAB

Ao Senhor
Wesley Siqueira Braga
Presidente da Câmara Municipal de Arraias

PROTOCOLO
Nº 166 /20 19
Data: 04 / 10 / 2019
Horas: 10 / 00h
Por: Arêves
Câmara Municipal de Arraias - TO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

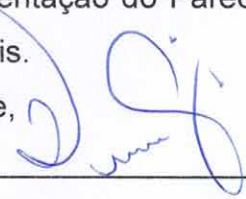
Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente, prestar informações a respeito do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a análise das Contas Consolidadas do Município de Arraias, referente ao exercício de 2005, conforme solicitado através do Ofício CMA nº98/2019.

A presente Comissão somente conseguiu realizar a intimação da ex-prefeita Senhora MARISETEH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, responsável pelas Contas do Município de Arraias no exercício de 2005, conforme seguem edital e ofício de notificação anexos, na data de 30 de setembro de 2019, concedendo-lhes o prazo de 15 dias conforme preceitua o Regimento Interno para, querendo, apresentar defesa.

Portanto, esta Comissão está no aguardo tempestivo da manifestação da ex-gestora, garantindo assim o cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ao findar o prazo concedido, independente de apresentação de defesa, esta Comissão dará prosseguimento ao processo de julgamento da Contas, com a apresentação do Parecer, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Fernando Silveira Dourado

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



OFÍCIO nº 97/2019 GAB.

Arraias – TO., aos 30 de Setembro de 2019.

A Ilustríssima Senhora
MARISETH BATISTA ALMEIDA
Ex-Prefeita do Município de Arraias - TO

ASSUNTO: Notificação Sobre o Julgamento das Contas do Exercício referente ao ano de 2005

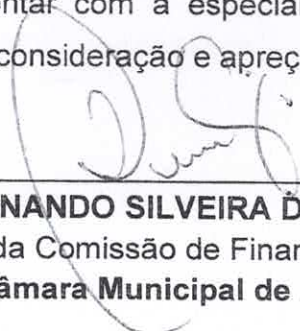
Ilustríssima Senhora Ex - Prefeita,

Vimos pelo presente notificar V. Exa. para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, excluído o dia do recebimento, sobre o Parecer Prévio nº244/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pela REJEIÇÃO das Contas Consolidadas relativas ao exercício de 2005, Processo nº. TCE/TO 1450/2006 (03 vol), da Prefeitura Municipal de Arraias - TO., cuja gestão foi de vossa responsabilidade.

Assim, apresentamos a V. Exa., em anexo, cópia do Parecer Prévio, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como do art. 100 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Salientamos que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido garante o direito de ampla defesa e do contraditório, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal no dia do julgamento das contas, podendo inclusive constituir procurador, bem como a possibilidade de vistas na Secretaria da Câmara e extração de cópias de todo o processo a requerimento do gestor.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.


FERNANDO SILVEIRA DOURADO
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Arraias

*Recebido
30-9-2019
M. Dourado*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

Certifico que, nesta data, afixei
uma cópia do (a) presente ato
no placar desta câmara

Arraias - TO, 30/09/2019

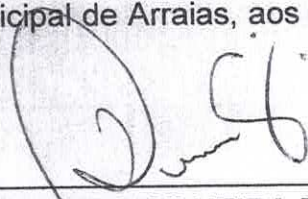
Leocy Quinto das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arraias, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Regimento Interno desta edilidade, reunida em Sessão no Plenário deste Poder Legislativo, considerando o Parecer Prévio Nº 244/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins- Processo nº 1450/2006 (03 vol.) pela REJEIÇÃO das contas consolidadas relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora MARISETEH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS- Prefeita à época - CONVOCA a mesma para que no prazo regimental de 15 dias possa produzir as provas de defesa que se desejar, concedendo-lhe o pleno direito, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Plenário da Câmara Municipal de Arraias, aos 30 dias do mês de Setembro de 2019.


FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Arraias

*Recebido
30.9.2019
M. Passos*

Certifico que, nesta data, afixei
uma cópia do (a) presente ato
no placar desta câmara

Arraias - TO 14/10/2019

Leocy
Leocy Quirino das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019

Arraias-To, 14 de Outubro de 2019.



PROTOCOLO

Nº 178 / 2019
Data: 14 / 10 / 2019
Horas: 14h 53h
Por: Leocy
Câmara Municipal de Arraias - TO

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de 30/09/2019, venho solicitar mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentação da defesa relativa as contas consolidadas de 2005, de nossa gestão.

Certo de vossa costumeira atenção, apresento votos de estima e apreço.

Mariseth Batista Almeida Vasconcelos

Excelentíssimo Senhor
Fernando Silveira Dourado
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arraias-To



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias – TO., aos 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 11/2019 GAB.

A Ilustríssima Senhora
Mariseth Batista Almeida Vasconcelos
Ex-Prefeita do Município de Arraias - TO

ASSUNTO: Prorrogação de prazo.

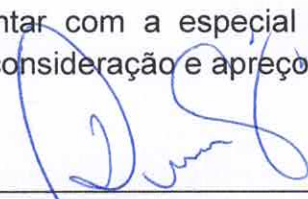
Ilustríssima Senhora,

Esta Comissão recebeu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa referente as Contas Consolidadas do Município de Arraias referente ao exercício de 2005, em 14/10/2019.

Salientamos que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido no edital de convocação garante o direito de ampla defesa e do contraditório, considerando que não houve fato novo e que o Parecer Prévio bem como todos os documentos necessários a apuração das Contas estão disponíveis no site do TCE/TO e nesta Casa de Leis para consulta, tendo havido tempo hábil para a apresentação da defesa, e ainda, na data do julgamento será oportunizada defesa oral, inclusive através de procurador constituído.

Diante do exposto, esta Comissão **DECIDE NÃO** acatar o pedido de prorrogação de prazo de apresentação de defesa, **MANTENDO A DATA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.


Fernando Silveira Dourado

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Arraias

*Recebido
15-10-2019
ref. faxente*



Arraias-To, 15 de Outubro de 2019.

PROTOCOLO

Nº 187 /2019
Data: 15 / 10 / 2019
Horas: 11 / 33h
Por: Arêves
Câmara Municipal de Arraias - TO

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de 30/09/2019, venho solicitar mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentação da defesa relativa as contas consolidadas de 2005, de nossa gestão.

Certo de vossa costumeira atenção, apresento votos de estima e apreço.

Mariseth Batista Almeida Vasconcelos

Excelentíssimo Senhor
Fernando Silveira Dourado
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arraias-To



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FERNANDO SILVEIRA
DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, ESTADO DO
TOCANTINS.

PROTOCOLO
Nº 201 / 20 19
Data: 31 / 10 / 2019
Horas: 17 / 17h
Por: Albernaz
Câmara Municipal de Arraias - TO

MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, brasileira, casada, já devidamente qualificada nos presentes autos, **Ex-Prefeita do Município de Arraias - TO**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, apresentar justificativas e documentos face à CITAÇÃO do processo de julgamento das contas relativas ao exercício financeiro de 2005 desta Municipalidade (Parecer 244/2018) o qual, recomenda ao legislativo municipal a rejeição das **CONTAS CONSOLIDADAS**, o que se faz com base na Lei Orgânica desse Município, bem como todo ordenamento jurídico pátrio ao final requerendo JUNTADA e ANÁLISE dos documentos que acostamos.

1.0. HISTÓRICO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS E SUA TRAMITAÇÃO NA CORTE DE CONTAS E NO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Trata-se de procedimento que tramita nesta Casa de Leis que versa sobre parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual se opina pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas consolidadas do Município de Arraias-TO, no que tange ao exercício financeiro de 2005.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A mencionada Prestação de Contas Consolidadas foi autuada sob o nº 1450/2006, perante a Corte de Contas desse Estado.

Foi emitido **Parecer Prévio nº 244/2008**, pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Arraias-TO relativas ao exercício financeiro de 2005.

Assim, aquela Corte de Contas sugeriu pela Rejeição da prestação de contas consolidadas (exercício de 2005), por entender o Relator que as supostas inconsistências apuradas quando da sua análise não foram plenamente justificadas, e ao final apresentou à Câmara julgadora Voto recomendando ao Legislativo Municipal a sua Rejeição.

Feito esse breve histórico, passa-se a apresentar as razões e justificativas que caminhamos no sentido de um melhor julgamento por Vossas Excelências, constitucionalmente legitimados a julgar as contas do Poder Executivo, onde ao final se apresentam subsídios para a aprovação das presentes contas.

2.0. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

De início, convém destacar que as atribuições do Tribunal de Contas da União começam a ser delineadas pela Constituição Federal de 1988 no inciso I do seu art. 71, quando diz que a ele compete:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Já neste primeiro inciso podemos notar, claramente, como se desenvolve a função auxiliar do Tribunal junto ao Congresso. **O Tribunal de Contas da União emite um parecer, qualificado como prévio**, sobre as contas prestadas pelo Presidente da República. A partir daí cabem duas ponderações: a) se esse parecer é prévio, o é porque algo lhe segue; b) se o Presidente presta contas, fá-lo a alguém.

A interpretação sistemática da Constituição esclarecerá o problema.

Para tanto, vejamos o que dizem seus artigos 49, IX, e 51, II:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

A leitura desses dispositivos permite a conclusão de que o Presidente da República presta contas ao Congresso Nacional e que a este cabe, também, o julgamento das mesmas. Com esta segunda conclusão, **FICA ESCLARECIDO QUE O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS É PRÉVIO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO CONGRESSO NACIONAL.**

Do que foi dito acima, pode-se inferir que o juiz natural do Presidente da República, em sede julgamento de contas, é o Congresso Nacional. Isso é sobremodo relevante, pois o princípio do juiz natural tem *status* constitucional, consoante ficou estabelecido no inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por simetria, o mesmo procedimento deverá ser aplicado aos Prefeitas Municipais. O que não se pode admitir é que um órgão que tem a competência limitada a emitir parecer técnico faça as vezes de julgador, praticando condutas típicas deste.

Diante de tal contexto, recentemente a matéria acerca do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal chegou a Corte Constitucional para apreciação aos olhos da Constituição Federal.

DESSA FORMA, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848826/2016, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECID NA SUPREMA CORTE (STF), QUE É EXCLUSIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITAS, CABENDO AO TRIBUNAL DE CONTAS AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EMITINDO PARECER PRÉVIO E OPINATIVO, QUE SOMENTE PODERÁ SER DERRUBADO POR DECISÃO DE 2/3 DOS VEREADORES.

NA MESMA OPORTUNIDADE, TAMBÉM POR MAIORIA DE VOTOS O PLENÁRIO DA EXCELSA CORTE DECIDIU QUE EM CASO DE OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO GERA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.

Nesse cenário, citado, o Sr. MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, vem aos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, exercer seus direitos de Contraditório e Ampla Defesa, que são elevados à espécie de norma Constitucional de cunho fundamental e de inafastabilidade vedada.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DETALHADAMENTE QUAIS ITENS DEVERIA A GESTORA APRESENTAR DEFESA.

Se trata de ato necessário ao pleno desenvolvimento do contraditório e ampla defesa, na medida em que é por dele que se estabelece a extensão do processo e os limites da lide.

Recentemente o STJ decidiu que a utilização da técnica *per relationem* se afigura nula, na medida em que não expõe os exatos limites da lide, em afronta direta ao disposto no artigo 5º, LV, da CRFB/88, é nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 216.659/SP, ressalvada compreensão pessoal, decidiu que a mera transcrição de outra decisão ou de manifestação nos autos, sem qualquer acréscimo de fundamentação, não é apta a suprir a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Corte de origem, ao apreciar o apelo defensivo, limitou-se a fazer remissão ao parecer ministerial, sequer transcrito no acórdão, sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares arguidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial defensivo, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, inclusive apreciando as preliminares arguidas no apelo defensivo”. (EREsp 1.384.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 02/09/2019).

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em assim sendo, tomando por base a situação posta dos presentes autos, temos que a RECENTE decisão do STJ se afigurou como marco delimitativo da obrigação de delimitar os limites da lide.

Não se pode, no contexto do regramento jurídico-constitucional, que se remeta o direito de defesa a atos abstratos, sem que seja delimitado o limite processual do processo. Nessa linha entendeu o STJ como sendo situação típica de nulidade.

Em assim sendo, se pugna pelo reconhecimento da presente preliminar a fim de que se possa chamar o feito à ordem, bem como se proceda a edição de despacho delimitador do quanto a ser defendido pela ex-gestora, sob pena de nulidade.

**PRELIMINAR
DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO
JULGAMENTO DAS CONTAS DE ORDENADOR RELATIVO AO ANO
DE 2005.
MATERIA IDÊNTICA ÀQUELA TRATADA DOS PRESENTES AUTOS.
PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DESTAS CONTAS.
ART. 313, V, NCPC.**

Nobre Presidente, conforme documentação que ora procedo a juntada, se verifica que foi proferida decisão nos autos do processo judicial 0038417-92.2019.827.2729, determinando a suspensão do ato de julgamento das contas de ordenador relativas ao ano de 2005.

O ponto em espeque, nos termos do Art. 313, V, NCPC, é que resta inviabilizado o julgamento destas contas consolidadas, na medida em que pendente de julgamento definitivo do processo acima referido.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O dispositivo legal acima invocado é claro no sentido de asseverar que se deve proceder com a suspensão do presente feito, diante da COMPROVAÇÃO de que há processo judicial tratando de matéria idêntica àquela aqui posta.

Os itens tratados no referido processo SÃO IDÊNTICOS AOS TRATADOS NESTES AUTOS, o que impõe a aplicação da norma processual no sentido de que seja determinada a suspensão do seu trâmite até que decisão de mérito seja proferida nos autos do processo judicial 0038417-92.2019.827.2729, já que influenciará diretamente no mérito deste feito.

DA AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO.

INICIALMENTE, cumpre reforçar que da conduta da Gestora não derivou ou gerou quaisquer prejuízos à Administração Pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

NA EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E EM TODA ROTINA CONTÁBIL OBJETO DOS ITENS DEFENDIDOS NA CORTE DE CONTAS, RESTOU COMPROVADO QUE TODAS AS DESPESAS, FORAM REGULARES E LEGALMENTE CONTRATADAS, LIQUIDADAS E PAGAS, UTILIZADAS A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, OU SEJA, FORAM ADQUIRIDOS BENS E/OU CONTRATADOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO SATISFATÓRIO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA, JAMAIS O GESTOR AGIU DE FORMA DISCRICIONÁRIA E EM PROVEITO PRÓPRIO.

Desta feita, Se Vossas Excelências entenderem que irregularidades existiram, no máximo podem culminar em recomendações a Gestora, porém jamais servirem de indicativo para rejeição das referidas contas.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, de uma breve análise do Parecer Prévio 244/2008, concluiremos de forma bastante firme no sentido de que NÃO HÁ QUALQUER INDICATIVO DE DANOS OU MALVERSAÇÕES AO ERÁRIO, O QUE NOS APONTA PARA SITUAÇÃO CLARAMENTE FAVORÁVEL.

É DE SE PONDERAR, AOS NOBRES PARLAMENTARES, QUE EM CASO DE ENTENDIMENTO POR ALGUMA IRREGULARIDADE NAS VERTIDAS CONTAS, RECONHEÇA-SE A COMPLETA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA GESTORA MUNICIPAL, AGINDO ESTA COM TOTAL BOA-FÉ ADMINISTRATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 37 alguns princípios aplicáveis à Administração Pública, in verbis: **“A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”**

Em que pese o senso comum de “moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública”.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (Grifos nossos)

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos).

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento 26/06/2007 e da publicação no DJ de 02/08/2007, p.353).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS
PENALIDADES. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.**

1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005)

2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. (grifei).

4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (grifei)



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. A Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica celebrados pelos réus, condenando a co-ré, ora recorrente, à restituição aos cofres municipais de todos os valores recebidos a título de remuneração, deixando, contudo, de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa imputada ao ex-Prefeita, ao fundamento de inexistência de provas nos autos aptas a autorizar a aludida condenação, consoante se infere da sentença proferida às fls. 1107/1142. (grifei)

9. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). (grifei).

10. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito da contratada, tendo em vista a efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora recorrente, a uma: porque, nada obstante o pedido fosse de ressarcimento ao erário, ao agente público não foi imposta nenhuma penalidade, ante a ausência de provas acerca da prática de ato improprio; a duas: porque a manutenção da condenação na hipótese in foco, em que os serviços efetivamente foram prestados, enseja enriquecimento injusto do Município. Precedentes do [Resp. 717375/PR](#)" [Resp. 717375/PR](#)"STJ: [Resp. 717375/PR](#), DJ 08.05.2006 e [Resp. 514820/SP](#), DJ 06.06.2005.

11. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente

**NO CASO VERTIDO, OS FATOS DESCRITOS NO PARECER
PRÉVIO OBJETO RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS
CONSOLIDADAS NÃO CARACTERIZAM ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA POR NOTÓRIA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ,**

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

INEXISTÊNCIA DE DANO, DE PROVEITO PATRIMONIAL OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ACUSADO OU DE FAVORECIMENTO A TERCEIRO, SENDO CERTO QUE NENHUM DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVOS FORAM VIOLADOS, NEM QUALQUER NORMA LEGAL.

Os documentos que instruem a Prestação de Contas são provas cabais e suficientes para demonstrarem a boa-fé da Gestora, bem como, a aplicação e destinação dos recursos recebidos, única e exclusivamente em seu objeto destinado, na forma legal preceituada e em conformidade com os ditames legais, sem infração à norma legal ou regulamentada e não tendo o gestor incorrido em qualquer hipótese de malversação das finanças públicas, ou ainda, desvio de finalidade, de dinheiro ou aplicação irregular do dinheiro público que justifiquem a aplicação da sanção descrita no Parecer Prévio.

Reafirma-se, assim, que nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelo gestor quando da administração dos bens e patrimônio público da Prefeitura de Arraias-TO, no exercício de 2005, bem como agiram por qualquer de suas condutas, quer ativa ou passiva, por ação ou omissão, ou por qualquer forma que tenha, hipoteticamente falando, a causar dano ao poder público, ou ainda, com dolo ou má-fé, ou em prejuízo a coletividade.

Por fim, ao analisar as razões de defesa aqui expendidas Vossas Excelências comprovarão que a impropriedade constante do Parecer Prévio não possui o condão para macular as presentes contas.

DESSA FORMA, PEDE-SE QUE SEJAM CONSIDERADOS POR ESSA CASA LEGISLATIVA OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO SENTIDO DE SE APROVAR AS PRESENTE CONTAS CONSOLIDADAS PELOS

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MOTIVOS ADUZIDOS E COMO FORMA DA MELHOR ANÁLISE JURÍDICA E POLÍTICA DOS FATOS ENCARADOS.

**4. DOS ASPECTOS POSITIVOS DA GESTÃO / APURAÇÃO
PROMOVIDA PELO TCE/TO**

Antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer aos Ilustres vereadores que as Contas do Município de Arraias relativas ao exercício financeiro de 2005 se não atingiu a perfeição, se chegou muito perto.

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica tudo indica que a gestora efetuou uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, mas principalmente em termos de bem estar da população de Arraias.

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos **destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo** da Corte de Contas, que realça a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a “res pública”:

1. **DESPESAS COM PESSOAL:.....44,95%**
2. **DESPESAS COM EDUCAÇÃO:..... 26,93%**
3. **DESPESAS COM SAÚDE:.....16,01%**

Ainda no mesmo sentido a própria Diretoria de Controle Externo municipal em seu detalhado relatório, houve por bem registrar situações que revelam a boa e eficaz gestão dos recursos públicos, motivo que permite destacá-los, como prova do regular atuação também no exercício ora posta em julgamento na Câmara Municipal:

- **Protocolização tempestiva da Prestação de Contas;**



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Arrecadação de RECEITA TRIBUTÁRIA numa margem de 119,43% do previsto no orçamento;
- SUPERÁVIT FINANCEIRO no exercício representado pelo índice de 1,38, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 1,44 para sua liquidação.
- SUPERÁVIT NA DEMONSTRAÇÃO DAS VÁRIAÇÕES PATRIMONIAIS apurado no exercício no valor de R\$ 106.105,64;

Como se pode observar a gestão da ora defendente aplica de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes, entretanto sempre voltada para o bem estar social da municipalidade que a elegeu com dirigente.

Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossas Excelências, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **DEFENSÓRIO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Ainda no **MÉRITO**, após análise deste instrumento de defesa, restará comprovado que as **SUPOSTAS IRREGULARIDADES** apontadas no voto do relator na Corte de Contas como passível de rejeição das contas **É PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL**.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO MÉRITO

Nesse caso considerando que a citação expedida pela presidência da Câmara Municipal foi feita ao Ex-Prefeita municipal solicitando que as alegações de defesa sejam feitas acerca do processo de julgamento das contas consolidadas de 2005, SEM CONTUDO APONTAR EM QUAIS IMPROPRIEDADES OU SUPOSTAS IRREGULARIDADES A DEFESA CARECE SER DIRECIONADA, neste expediente sustenta-se defesa exclusivamente no tocante as supostas irregularidades apontadas no PARECER PRÉVIO Nº 158/2011 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA apuradas na análise da prestação de contas consolidadas de 2005 quando de sua tramitação na Corte de Contas.

Pois bem. As supostas irregularidades remanescentes são, de maneira dedutiva, essas:

- a) NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 60% DO FUNDEB, SENDO QUE O PERCENTUAL APLICADO FOI DE APENAS 59,08%;

Antes de adentrarmos propriamente à justificativa, necessário dizer que o Município de Arraias CUMPRIU SIM, O ÍNDICE DO FUNDEB.

Dizemos isso, Nobre Vereadores, no sentido que HOUE ERRO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ao ignorar o quanto exposto no art. 21, § 2º da Lei 11.494/07:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Neste caso, conforme documento anexado (DOC.1), RESTA EVIDENCIADO QUE A EX-GESTORA PROVIDENCIOU EM DEIXAR O SALDO NA RESPECTIVA CONTA DO VALOR CORRESPONDENTE AO CUMPRIMENTO DO REFERIDO ÍNDICE.

Conforme se depreende, foi deixada a quantia exata de R\$ 13.554,21 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) em disponibilidade financeira para aplicação no referido índice do FUNDEB.

Tal montante se mostra suficiente para cumprimento do apontamento.

O extrato que ora carreamos, ao nosso sentir, evidencia o equívoco por parte daquela Corte de Contas, na medida em que há permissivo legal no sentido de autorizar a aplicação no exercício seguinte no percentual de ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.

Tal prerrogativa legal, como dito, foi ignorada pelo e. TCE.

É importante salientar, que a divergência de interpretação numa mesma Corte de Julgamento enfraquece o Princípio da Força Normativa da Jurisprudência, bem como traz insegurança jurídica¹ aos seus julgamentos.

Para tanto, se Vossas Excelências observarem atentamente o PARECER PRÉVIO este mostrou-se omissivo, ou mesmo contraditório quanto ao julgamento PELA APROVAÇÃO ocorrido na mesma Corte de Contas, exame das

¹ Tem como objetivo evitar alterações supervenientes que instabilizem a vida em sociedade, além de minorar os efeitos traumáticos de novas disposições, protegendo, assim, a estabilidade com uma certeza para as regras sociais. (Marinela, 2013, p.68).



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins, referente ao exercício de 2011, processo n. 4322/2011, da relatoria da Conselheira Dóris de Miranda Coutinho.

Entende-se portanto, que foi contraditório pois destoou para outra interpretação, **POIS NA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA A CONSELHEIRA EVIDENCIA QUE O MUNICIPIO DEVE APLICAR NO EXERCICIO FINANCEIRO O VALOR MÍNIMO DE 95% DOS RECURSOS DO FUNDEB, E AINDA ASSEVEROU QUE O RESTANTE DOS RECURSOS PODEM SER APLICADOS NO EXERCICIO SEGUINTE ATÉ O TÉRMINO DO PRIMEIRO TRIMESTRE MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL.**

Frise-se, no caso do MUNICIPIO DE ARRAIAS no exercicio de 2005 a aplicação dos RECURSOS DO FUNDEB no exercicio financeiro se deu na margem de 98,57%, portanto, em plena conformidade com o julgamento exarado pela primeira câmara da Corte de Contas quando da apreciação da prestação de contas consolidadas do Município de Santa Rita. Como prova junta-se cópia do voto e parecer prévio nº 56/2013.

Vejam a ementa do referido PARECER PRÉVIO paradigmático:

PARECER PRÉVIO Nº 56/2013 – TCE/TO – 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 4322/2012

2. Classe de Assunto:

03 – Prestação de contas

2.1. Assunto:

2. Prestação de Contas do Prefeita – 2011

3. Responsável:

João Airton Rezende – CPF nº 586.555.480-00, Prefeita à época

4. Ente: Município de Santa Rita do Tocantins – TO

5. Órgão: Prefeitura de Santa Rita do Tocantins

6. Relatora:

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conselheira DORIS DEMIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO

Ilustres Vereadores. Existe similaridade entre PARECER PRÉVIO Nº 56/2013 TCE/TO PRIMEIRA CÂMARA colhido como exemplo e o ora analisado por essa Casa Julgadora. AMBOS FALAM SOBRE À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO FUNDEB. FATO ESTE QUE CARECE SERA APRECIADO POR VOSSAS EXCELÊNCIAS QUANDO DO JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS.

Digo isto, considerando que enquanto na PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA analisado pela Conselheira Doris, esta entendeu que o índice a ser atingido com aplicação é no mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) dos recursos arrecadados no exercício, podendo usar o restante ser aplicado até o término do 1º trimestre do exercício subsequente. JÁ O PARECER PRÉVIO ORA APRECIADO, O RELATOR À ÉPOCA ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O PERCENTUAL DE 5% ATÉ O TÉRMINO DO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. OU SEJA, EXISTE CONTRADIÇÃO ENTRE OS JULGADOS. RAZÃO PELA QUAL RECORREMOS AOS MEMBROS DESSA CASA JULGADORA QUE CONSIDEREM COMO ATENDIDO O REGRAMENTO DE APLICAÇÃO DA MARGEM DE 60% DO FUNDEB NOS TERMOS EM QUE FORA APRECIADA AS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICIPIO DE SANTA

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RITA PELA SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DA CORTE, QUANDO APROVOU O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA DOS AUTOS.

Na época a Conselheira Dóris de Miranda Coutinho esposou ainda aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que a referida situação não teria o condão de alterar o julgamento das contas consolidadas do município de Santa Rita do Tocantins. Informou ainda à recomendação que aplicação menor não voltasse a ocorrer.

Vejam, nobres Edis, que a partir do momento que a Lei Federal nº 11.494/2007 determina, no *caput* do seu artigo 21 que os recursos oriundos do FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro no qual foram creditados, ao mesmo tempo repassa para a competência do Município a possibilidade de utilização de até 5 % (cinco por cento) de tais recursos no exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Neste esteio, vale trazer à tona os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela, sobre o princípio da proporcionalidade: *“a decisão manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, violando assim o princípio da proporcionalidade, devendo o Poder Judiciário corrigir essa ilegalidade².*

POSTO ISSO, NOBRES VEREADORES, FICOU EVIDENTE QUANTO À DISCREPÂNCIA AO JULGAMENTO ORA TRAZIDO COMO EXEMPLO, VISTO A MATÉRIA SER ANÁLOGA, PORÉM OS DESFECHOS FORAM DIFERENTES, CABENDO ESSA CASA JULGADORA PRONUNCIAR SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES ORA APRESENTADAS.

Trazemos também ao conhecimento de Vossas Excelências o julgamento da prestação de contas consolidadas do Município de Chapada de

² Marinela, Fernanda. *Direito administrativo*, 7ed – Niterói: Impetus, 2013. P.56.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Areia (exercício de 2016) ocorrido em 04/09/2018, **ONDE O RELATOR CONSIDEROU PASSÍVEL DE RESSALVA A MARGEM DE APLICAÇÃO DO FUNDEB EM 56,71% PARA O LIMITE DE GASTOS COM PROFESSORES.**

Eis as razões no voto do relator Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar:

9.21. **Limite de Gasto com Professores** – 60% do FUNDEB - De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 644.379,19, **equivalente a 56,71%**, portanto, não atendendo o limite constitucional.

9.21.1. As **Despesas do FUNDEB** para o exercício de 2016, foram de R\$ 1.070.546,43, equivalendo a 94,21% dos recursos oriundos do FUNDEB, deixando de ser aplicado o valor de R\$ 65.760,06, logo, não atendeu ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

f) Item 6.3 - Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 (Item 6.3 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.2 da IN nº 02 de 2013):

Justificativa apresentada: “Como é de conhecimento desse Egrégio Corte de Contas nos dias 28, 29 e 30 de dezembro de 2016, o Governo Federal através de Recursos da Repatriação repassou ao Município de Chapada de Areia o montante de R\$ 46.071,34, fazendo com que o município em pouquíssimo tempo, ter que planejar, montar os processos e executar. Nesse sentido, havia durante todo o ano um planejamento para que os recursos recebidos fossem gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica sempre acima do valor de 60%, no momento que houve um acréscimo nas receitas referente à repatriação houve a necessidade de forma rápida planejar e executar medidas para cumprir as obrigações legais, porém o curto prazo de tempo não



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

permitiu que abono concedido aos profissionais chegasse ao limite de 60%, mesmo tendo o município concedido esse abono aos profissionais do magistério em forma de 14º salário. Assim devido esses intemperes ficou um saldo em conta corrente no valor de R\$ 65.521,15, que se houvesse tempo hábil para ser utilizado como remuneração dos profissionais do magistério haveria um índice aplicado de 63,39%, ou seja dentro dos limites legais. Desta forma não houve intenção de burlas a legislação, porém o inesperado crescimento da receita dificultou toda ação necessária para a utilização dos recursos, não havendo prejuízo fase que estão disponíveis a correta utilização no exercício de 2017".

9.27.6. Análise da Justificativa: O exame da defesa apresentada pelo gestor aponta que a ocorrência é passível de ressalva, vez que as informações constantes do SICAP, no Demonstrativo do Superávit Financeiro por Fonte de Recurso, evidenciam, em 31/12/2016, disponibilidade na conta do FUNDEB, no montante de R\$ 63.112,11 (Fonte 0030.00.000 – FUNDEB).

9.27.7. Sobre o tema, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão gerido pelo Ministério da Educação, com base na **Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017**, emitiu **NOTA TÉCNICA1** que possibilita aos Estados, Distrito Federal e Municípios, **até 31 de dezembro de 2017**, corrigirem as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo

obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos pela repatriação, em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

9.27.8. ASSIM, CONSIDERANDO OS FATOS MENCIONADOS, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, RESSALVO A PRESENTE OCORRÊNCIA e recomendo a Coordenadoria de Análise de Contas e



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Acompanhamento da Gestão Fiscal para que, nas contas consolidadas do exercício de 2017, observe as disponibilidades oriundas do exercício anterior (2016), na forma de superávit financeiro do FUNDEB, para fins de apuração e aplicação do limite mínimo. (**grifamos**).

OBSERVEM ILUSTRES VEREADORES QUE O MUNICIPIO DE CHAPADA DE AREIA APLICOU DENTRO DO EXERCICIO DE 2016 APENAS A PERCENTAGEM DE 56,71% DA PARCELA MÍNIMA DE 60% DO FUNDEB E TEVE ESSA SITUAÇÃO RESSALVADA NA APRECIÇÃO DAS CONTAS.

Do exposto, é possível se apurar que a Corte de Contas tem inovado o entendimento quanto a aplicabilidade do princípio da anualidade para efeito de apuração do índice de 60% da parcela dos recursos do FUNDEB, **FATO ESTE QUE PREJUDICOU O JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICIPIO DE ARRAIAS EM ÉPOCA ANTERIOR A ESSE NOVO ENTENDIMENTO DE APURAÇÃO DO MENCIONADO INDICE.**

Pois bem. Passemos as alegações de defesa que o caso requer:

No que tange ao FUNDEB, a União determinou que os Municípios terão de aplicar pelos menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ocorre que em 31.12.2005, havia um **saldo remanescente na conta do FUNDEB, no valor de R\$ 13.554,21 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), que frente a suposta insuficiência ora questionada tem-se como suprida.**

Afirmam-se isso considerando que em se tratando de saldos remanescentes de um exercício para outro, aplica-se as normas dos artigos 72 e

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

73 da Lei 4.320/64, segundo as quais, **OS SALDOS DE RECEITAS VINCULADAS A FUNDOS ESPECIAIS, DEVEM PASSAR PARA O EXERCÍCIO POSTERIOR SUBORDINADAS AO MESMO LIAME.**

"Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 – Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o **saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.** "(o grifo é nosso)

Uma vez apurado saldo remanescente, o montante a ele equivalente deve ser transferido para o exercício posterior, à crédito do próprio FUNDEB. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do art. 8º, prevê que:

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas
Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (o grifo é nosso)

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.368, de 3 de maio de 2007, que Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, assim dispõe, em seu art. 14:

Art. 14. O saldo remanescente na conta corrente destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído pela

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lei nº 1.819, de 8 de janeiro de 1998, deverá ser integralmente transferido para a conta corrente de que trata o art. 5º desta Lei, realizando-se o registro contábil correspondente. (grifo nosso)

O saldo remanescente de recursos do FUNDEB, cuja aplicação é obrigatória na valorização do magistério, poderá ser transferido para o exercício seguinte com vistas ao financiamento de despesas de igual natureza, ou seja: **REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS** de professores diretamente ligados ao ensino fundamental.

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios, **desde quando foi criado inicialmente o FUNDEF**, conforme se extrai do Prejulgado TCE-SC nº 666, a seguir transcrito:

Se aplicados corretamente os recursos do FUNDEF e, em havendo saldo remanescente estes serão transferidos para o exercício seguinte e deverão ser destinados para a mesma finalidade.

Este também é o entendimento do TCE-PB, conforme se extrai do Parecer da Ilustre Procuradora do Ministério Público junto àquela Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Entretanto, não cumprido o percentual mínimo consubstanciado no art. 7º da Lei 9.424/96, e se constatando, ao final do exercício, saldo remanescente relativo aos recursos a ele atinentes, tem-se como primordial que seja o mesmo, ainda que em exercício posterior, direcionado à mesma finalidade em que deveria ter sido aplicado no exercício de referência, porquanto mencionados valores estão, por expressa disposição de lei, com respaldo constitucional (art. 5º, § 7º da EC nº 14/96), vinculados àquelas naturezas de despesas, insculpidas no art. 7º da Lei do FUNDEF, não podendo serem dirigidos para qualquer outro fim.

Por outro lado, o não alcance do percentual mínimo exigido pela legislação a ser gasto com remuneração do Magistério e capacitação de professores leigos não implica em desprezo a necessidade premente de um estudo cuidadoso, i. e., de um bom planejamento, com vistas à elaboração de um programa que possibilite a

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO





RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

De acordo com a lei 11.494 de 20 de junho de 2007, o Poder Executivo tem até o dia 31 de março do ano subsequente para decidir o que fazer com as sobras, *in verbis*:

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (o grifo é nosso).

Nesta acepção os tribunais são unânimes quanto à sistemática de utilização dos recursos do FUNDEB, no final de cada exercício, a exemplo, enfatizamos o conteúdo da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC- 001/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em seu artigo 4º.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 4º. Os recursos financeiros do FUNDEB, em cada exercício, conforme definido no art. 1º desta Resolução Normativa devem, como regra, ser aplicados no próprio exercício a que se referem.

Parágrafo único: Ao final de cada exercício financeiro admitir-se-á a existência de saldo financeiro disponível equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do total dos recursos financeiros a que se refere o art. 1º desta Resolução Normativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco editou cartilha através de sua Coordenadoria de Controle Externo, a qual corrobora o texto legal, ao mencionar, as fls. 19: *Ademais, o entendimento expresso pelo legislador harmoniza-se com o entendimento vigente neste Tribunal a respeito da definição para o termo “profissionais do magistério”. Os recursos do Fundo devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que eventual saldo (não comprometido) possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (art. 21, § 2.º da M.P. n.º 339/06).*

DENOTA-SE, PORTANTO QUE NO CASO EM TELA QUE NÃO HOUVE DESVIO DE VERBA, NEM MESMO DE FINALIDADE, POIS NO EXERCÍCIO DE 2005, AS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, EM ESPECIAL OS PROFESSORES, FORAM DEVIDAMENTE PAGAS EM DIAS E FINDOU-SE O EXERCÍCIO COM TODOS OS SERVIDORES COM SEUS SALÁRIOS QUITADOS E OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM PAGOS E REPASSADOS AO ÓRGÃO CORRESPONDENTE.

Predomina na esfera federal o entendimento de que as circunstâncias podem recomendar o julgamento das contas regulares com ressalva QUANDO OS RECURSOS SÃO COMPROVADAMENTE APLICADOS EM FAVOR DA COMUNIDADE E NUNCA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS vejamos:

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desvio de finalidade, recursos aplicados para comunidade contas irregulares com multa. TCU Processo nº. TC-574.041/93-1. Acórdão nº. 52/96 - 1ª. Câmara D.O.U, Brasília, DF, 26/03/96, P 5045/5046. Seção I. **Em sentido contrário, impondo apenas ressalvas às contas;** determinada Prefeitura pediu recurso para 3 projetos e concederam para um; **o gestor aplicou o recurso em outro, comprovada aplicação e boa-fé: regulares com ressalvas.** TCU. D.O.U, Brasília, DF, 29 abril, 1998, seção 1, p. 156. Relator Adhemar Paladini Ghisi. **Considerando a semelhança entre finalidade prevista e a aplicação, impôs apenas ressalvas (p.ex. recurso do SUDS usado para pagar pessoal) não enseja irregularidade.** TCU. Processo nº. TC-700.045/97-0, Relator Ministro Bento José Bugarin. D.O.U., Brasília, DF, 31 março de 1998, seção 1. P. 1123. (o grifo é nosso).

RESSALTAMOS QUE OS PROFESSORES DO MUNICÍPIO À ÉPOCA JÁ SE ENCONTRAVAM COM A REMUNERAÇÃO NO LIMITE DO TETO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, e não havendo atraso de salários, optou-se após apuração de saldo do FUNDEB, pagar o décimo quarto salário. **Portanto, entendemos não ter havido desvio de verba, nem mesmo de finalidade, vez que o interesse público foi alcançado, a saber, o bem estar da comunidade docente do município.**

Assim, Excelências, o que se **REQUER** com essas argumentações é que os membros dessa Casa Julgadora procedam com a devida análise das Contas em comento, e reformule o PARECER PRÉVIO e APROVE AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS, tendo em vista o fato do Município ter procedido corretamente quanto à gestão do percentual da sobra dos recursos do FUNDEB.

Todos esses argumentos devem ser meticulosamente ponderados por Vossas Excelências, por conseguinte convocamos esta Casa julgadora para que acolha o cálculo supra, e seja considerado como aplicado e atendido o

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mandamento constitucional pertinente ao índice mínimo de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB, e ao final requeremos o afastamento de apontamento em referência, por ser a decisão mais acertada para o caso.

Ante ao exposto, demonstradas as situações preexistentes, **e diante da ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, requer seja aceita a nossa justificativa neste particular, e as CONTAS CONSOLIDADAS RELATIVAS AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2005 SEJAM APROVADAS POR ESSA CASA JULGADORA.**

Por todo o exposto e frente a ausência de qualquer dano ou apropriação de valores requeremos seja considerada e aceita a justificativa, por termos plena convicção de esta impropriedade decorreu de mera falha formal.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Nobre Presidente, analisando o contexto dos presentes autos, a defesa invoca sua prerrogativa estampada no artigo 357, §3º, do NCPC, no sentido de haver necessidade de produção de provas atinentes ao deslinde da questão.

Nessa senda, nos termos do supramencionado artigo, nos resta evidente que a complexidade fática e de direito nos conduzem à necessidade premente de produção de provas.

Nos termos do NCPC, a defesa já justifica que a produção de prova testemunhal se faz sobejamente necessária, na medida em que pretende ouvir o então contador do Município a fim de que o mesmo esclareça os pontos aqui vertidos.

Tal profissional, com toda certeza se fará essencial à explanação corroborativa do quanto aqui alegado.

Na mesma linha, a defesa pretende produzir, após manifestação própria, prova pericial.

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A necessidade da referida prova se dá na medida em que esta Câmara não conta com profissional concursado que possa atestar de forma imparcial a verossimilhança do alegado.

Possíveis profissionais existentes nos quadros com vínculos precários (contrato, nomeação temporária ou licitação), impedem que a realidade seja espelhada para fins de elucidação do quanto posto.

Em assim sendo, diante do quadro apresentado, a defesa, sob pena de nulidade, requer a manifestação quanto a este pedido, nos termos da Lei processual civil.

DOS PEDIDOS.

Isto posto, quanto as supostas falhas apontadas no **Parecer Prévio nº 244/2008** exarado pela PRIMEIRA Câmara do Tribunal de Contas Estadual, depreende-se que as mesmas não representam irregularidade ou qualquer forma de infringência legal, assim, requer dessa Casa Legislativa a **APROVAÇÃO** das respectivas contas consolidadas do município de Arraias-TO no exercício financeiro de 2005.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Arraias, na data do protocolo.

**RENAN ALBERNAZ DE
SOUZA:04798741582**

Renan Albernaz de Souza

Advogado

OAB/TO – 5365

Assinado de forma digital por RENAN ALBERNAZ DE
SOUZA:04798741582
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI
Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=RENAN ALBERNAZ
DE SOUZA:04798741582
Dados: 2019.10.31 17:03:04 -02'00'

(63) 3225-2493

albernazadv@hotmail.com

www.albernazadvogados.com.br

Quadra 403 Sul, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Palmas/TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



OFÍCIO CFA/ Nº8 /2019.

Arraias – TO., aos 05 de novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
WESLEY SIQUEIRA BRAGA
Presidente da Câmara Municipal de Arraias

PROTOCOLO
Nº 212 /2019
Data: 05 / 11 / 2019
Horas: 09h05h
Por: h. breves
Câmara Municipal de Arraias - TO

Senhor Presidente,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que no uso das atribuições legais, conforme determina o Regimento Interno desta edilidade, que os membros dessa Comissão, vem tentando, sem êxito, notificar a **Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos** sobre a pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária regimentalmente designada para o dia 05 de novembro de 2019, com início às 19:30h, que seria constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte: **Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Executivo Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento- responsável - prefeita á época, a Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.**

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento do Regimento Interno desta Casa de Leis diante da situação apresentada, procedendo com a notificação por edital.

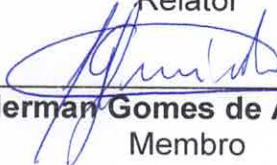
SALA DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2019.



Fernando Silveira Dourado
Presidente



Edvaldo Cardoso Leite
Relator



Herman Gomes de Almeida
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

Certifico que, nesta data, afixei
uma cópia do (a) presente ato
no placar desta câmara

Arraias - TO, 05/11/2019

Leocy Quirino das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019

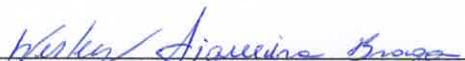


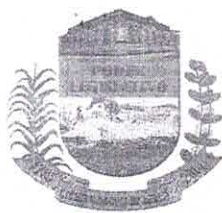
EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS, no uso de suas atribuições legais, vem INTIMAR/CITAR a Senhora MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS – Ex-Prefeita do Município de Arraias – TO, e demais interessados, do JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS relativas ao exercício de 2005, com a inclusão na pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária designada para o **dia 07 de novembro de 2019 com início às 19:30 hs, no plenário da Câmara Municipal**, que será constituída pela apreciação, até final deliberação da seguinte matéria:

Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Município de Arraias, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento – responsável Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – Ex-Prefeita.

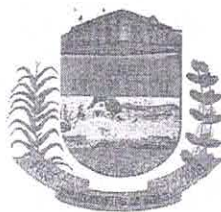
Arraias – TO., aos 05 dias do mês de novembro de 2019.


Ver. **Wesley Siqueira Braga**
Presidente
Wesley Siqueira Braga
Presidente
Câmara Municipal de Arraias -TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

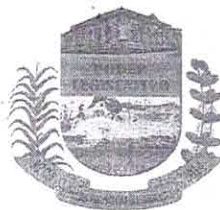
Ata da 142ª Sessão Ordinária da 27ª Legislatura da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, realizada em 05 de novembro de 2019. Os trabalhos foram abertos às 19h30min e presididos pelo vereador Wesley Siqueira Braga e secretariado pelo vereador Herman Gomes de Almeida. **EXPEDIENTE: Primeira votação:** Projeto de Lei Nº 08/2019 – Obriga Empresas Concessionárias do Serviço de água a Instalar Bloqueador de Ar Mediante Solicitação do Consumidor no Âmbito do Município de Arraias – TO. Autoria: vereador Carlos Cesar Pereira da Silva. **Discussão e votação:** Projeto de Lei Nº 09/2019 – Institui a Semana da Juventude no Município de Arraias – TO. Autoria vereador: Edivaldo Cardoso Leite. **Discussão e votação:** Projeto de Lei Nº 10/2019 – Dispõe sobre Criação de Espaço Destinado a Desenvolver encontros e Exposições de Veículos com Som Automotivo Alto e dá outras providencias. Autoria vereador: Fernando Dourado. **Leitura de Edital Intimação/Citação da sessão ordinária designada para o dia 07 de novembro de 2019 com início às 19:30h** ORDEM DO DIA: A sessão se inicia com a palavra sendo cedida aos alunos do Curso de Turismo da Universidade Federal do Tocantins, para apresentar projeto visando a revitalização da encosta e passarela do rio Córrego Rico, na altura da Rua José Marinho. O vereador Herman parabeniza o projeto piloto realizado pelos estudantes. Informa que ficou ressentido pelo fato de ainda não ter vindo um projeto pratico por parte da UFT. Parabeniza a iniciativa e torce para que seja o primeiro de várias iniciativas da universidade. O vereador Josemar parabeniza a iniciativa e se diz a disposição para ajudar no que possível. O vereador Fernando Dourado cumprimenta os alunos e parabeniza o projeto e afirma seu apoio. O vereador Alessandro reforça seu apoio ao projeto apresentado. O vereador Edivaldo parabeniza a iniciativa e informa que é a favor do projeto. O vereador Joaquim Xavier conclama os seguimentos da sociedade a apoiar o projeto, visando uma melhor conscientização dos municípios quanto ao lixo deixado nos rios. O vereador Carlos Cesar apoia o projeto e vê a iniciativa benéfica a cidade e os rios pois é uma maneira de conscientização para iniciar a limpeza dos mesmos. O vereador Joil é favorável ao projeto e vê com bons olhos a presença do executivo no apoio ao mesmo. Em seguida é colocado em discussão o Projeto de Lei 09/2019 que dispõe sobre a Semana da Juventude no Município de Arraias – TO. Autoria vereador: Edivaldo Cardoso Leite. O vereador Josemar cumprimenta o autor do projeto e parabeniza pelo o mesmo e se diz a favor. O vereador Herman parabeniza o projeto por abranger varias fases da conscientização da juventude. Passa-se então para discussão do Projeto de Lei 10/2019 que Dispõe sobre Criação de Espaço Destinado a Desenvolver encontros e Exposições de Veículos com Som Automotivo Alto e dá outras providencias. Autoria vereador: Fernando Dourado. O vereador Carlos Cesar cita o fato de já ter sido objeto de discussão na legislatura anterior sobre o som alto na cidade e que foi rejeitado na época. O vereador Alessandro cita leis que são desfavoráveis a utilização de carro de som como o Código de Transito Brasileiro, e que há possibilidade de o projeto mesmo aprovado poder não ter eficácia, embora aprove o projeto. O vereador Joaquim Xavier aponta certa preocupação à execução da Lei, pois pode



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

haver problema com a sociedade. O vereador Joil é favorável a projeto e sugere que apontem um local determinado, para que o autor do projeto inclua na Lei, pois quem sabe assim possa ser aprovado com o local apropriado. O vereador Josemar sugere que se acerte com a prefeitura para que seja utilizado o espaço da Praça da Juventude. O vereador Herman informa que para a Lei ter eficácia é necessário a construção com o executivo para definir o local apropriado. Do contrário podemos ser desmoralizados aprovando uma lei inócua. Procede-se então para a leitura dos pareceres do Projeto de Lei 08/2019 e a primeira votação. Em seguida é lido um pedido de providencias realizado pelo vereador Alessandro Guedes, solicitando instalação de refletores no Estádio Juraíldes de Sena Abreu. O vereador Carlos Cesar informou que o Senador Eduardo Gomes, abriu o SICONV, para cadastrar a proposta de reforma do Estádio Juraíldes de Sena Abreu, no valor de duzentos e cinquenta mil reais. O vereador Josemar informa que está aguardando a documentação da prefeitura, pois já está empenhado cem mil reais para a construção da passagem molhada no rio Zé Matias. Pedindo a parte o vereador Carlos Cesar citou também que na sua gestão de presidente da Casa, destinou vinte e seis mil e quinhentos reais para o mesmo objetivo. O vereador Josemar informou ainda sobre a morte de dona Messias Balduino, que com pesar sobre o seu falecimento. O vereador Fernando Dourado sugere que o executivo acompanhe a equipe do senso para sabermos a real população do município e perderíamos verbas caso aconteça. Portanto sugere que a prefeitura apoie totalmente, inclusive dispondo seu nome como voluntário. O vereador Alessandro Guedes informa que não se encontrava no veículo oficial da Câmara o controle de frota do veículo e que o mesmo se encontra com o freio de mão com defeito. O Presidente Wesley Siqueira Braga pede para quem retirou o documento de controle de frota, da pasta que se encontra dentro do veículo, possa fazer a devolução o mais breve possível, pois se trata de um documento de controle, de muita importância e pertence a presidência desta Casa, sendo extremamente necessário a sua guarda e arquivamento. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, determinando a lavratura da presente ata, que lida, discutida, se aprovada, vai devidamente assinada por mim e pelos vereadores que se fizerem presente.

01. Carlos Cesar
02. Josémar
03. Chico
04. Joaquim
05. Wesley
06. Edson



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.



07. 

08. 

09.  Willy Siqueira Braga



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias – TO., aos 05 de Novembro de 2019.

OFÍCIO CIRCULAR CMA/ Nº 09/2019.

ASSUNTO: Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07 de Novembro de 2019.

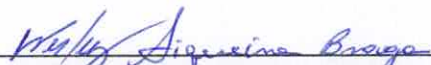
Senhores(as) Vereadores(as):

Temos satisfação de participar a Vossa Excelência que a pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária regimentalmente designada **para o dia 07 de Novembro de 2019, com início às 19:30hs**, será constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte:

- **Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Executivo Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento- responsável - prefeita à época, a Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.**

Renovando a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


WESLEY SIQUEIRA BRAGA

Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Cientes:


Ver. Carlos César Pereira da Silva


Ver. Joaquim Xavier

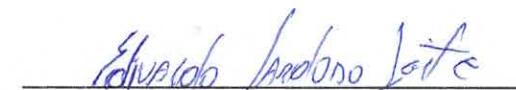

Ver. Joil Alves de Almeida

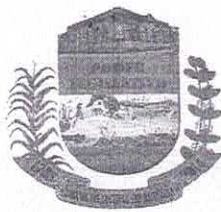

Ver. Josemar Bispo de Assis


Ver. Herman Gomes de Almeida


Ver. Fernando Silveira Dourado


Ver. Alessandro Ferreira Guedes


Ver. Edivaldo Cardoso Leite



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.



Ata da 144ª Sessão Ordinária da 27ª Legislatura da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, realizada em 07 de novembro de 2019. Os trabalhos foram abertos às 19h30min e presididos pelo vereador Wesley Siqueira Braga e secretariado pelo vereador Herman Gomes de Almeida. **EXPEDIENTE: Julgamento e apreciação de parecer das contas consolidadas do ano de 2005.** ORDEM DO DIA: O presidente inicia a sessão passando para a leitura de um ofício da Comissão de Finanças e Orçamentos, solicitando vista para melhor apreciação com prazo de 40 dias. O vereador Carlos Cesar critica e informa o ofício de adiamento trata-se de uma manobra para adiamento da votação do julgamento. O vereador Alessandro Guedes informa que cada vereador tem sua independência quanto ao voto e sugere a continuidade da sessão. O vereador Herman pontua situação do julgamento, elogia o presidente Wesley pela coragem de enfrentar esse ponto polêmico, mesmo sendo da mesma base política da ex-prefeita. O vereador Joaquim Xavier informa que é direito da Comissão de Finanças, solicitar o prazo, mas vê este ato como uma manobra. O vereador Fernando Dourado rebate o comentário do vereador Joaquim Xavier sobre o termo manobra, pois estaria desrespeitando a comissão e os membros. O vereador Edivaldo responde ao vereador Joaquim Xavier sobre a acusação de manobra e rebate dizendo que manobra, foi a indicação do vereador Durão para secretário de transportes, dando a vaga de vereador ao senhor Joaquim Xavier. O Presidente Wesley em resposta ao ofício da Comissão de Orçamento, concede o prazo de vinte e seis dias à Comissão, para apresentar o parecer, marcando para o dia 03 de dezembro de 2019, a votação do parecer. O vereador Joil parabeniza o presidente pelo prazo estipulado para que se vote ainda esse ano. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, determinando a lavratura da presente ata, que lida, discutida, se aprovada, vai devidamente assinada por mim e pelos vereadores que se fizerem presente.

01.

Carlos Cesar

02.

Joaquim Bispo de An

03.

Wesley Siqueira Braga

04.

Joaquim Xavier

05.

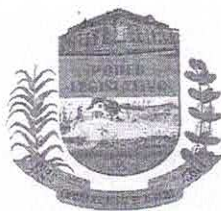
Herman Gomes de Almeida

06.

Eduardo Lendo de

07.

Durão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.



08. 

09. Wesley Douglas Borge



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/ 2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



OFÍCIO GAB. 06 – 035 /2019

Arraias (TO), 07 de novembro 2019.

Ao Senhor
Wesley Siqueira Braga
Presidente da Câmara Municipal
Arraias - TO

PROTOCOLO
Nº 149 /20 19
Data: 07 / 11 / 2019
Horas: 20 | 45 | min
Por: [Assinatura]
Câmara Municipal de Arraias - TO

Assunto: Solicitação de concessão de prazo.

Prezado,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, venho por meio deste, informar que recebi do vereador Edivaldo Cardoso Leite, o ofício 001/2019, que segue cópia em anexo. O qual solicita prazo de 40 dias para melhor analisar a defesa da Sr^a Marizeth Batista de Almeida Vasconcelos. Diante do exposto venho solicitar os bons préstimos de vossa senhoria, no sentido de conceder o prazo solicitado.

Sendo o que apresento para o momento, oportunidade em que elevo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente subscrevo,

[Assinatura]
Fernando Silveira Dourado
Vereador



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/ 2020



OFÍCIO Nº 001/2019- Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento

Arraias (TO), 05 de novembro de 2019.

Exmo Senhor

FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - Câmara Municipal de Arraias/TO

NESTA

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, informo que após ter recebido a defesa da Sr^a MARIZETH BATISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS, no dia 31 de outubro, referente à PRETAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS do Exercício de 2005.

Solicito a V. Exa. 40 dias de prazo para melhor análise do meu PARECER.

Atenciosamente,


EDIVALDO CARDOSO LEITE
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em
07/11/2019




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



OFÍCIO N° 150/2019/CMA

Arraias (TO), 07 de Novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor.

FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Ver. Vice- Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFÍCIO GAB.06- 035/2019, de 07 de Novembro de 2019.

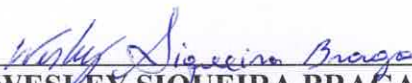
Ao cumprimentá-lo respeitosamente, utilizo-me do presente para informar a Vossa Excelência que concedo o prazo de 25 dias a serem contados a partir da data do recebimento deste para análise.

Comunico ainda a Vossa Excelência que a pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária do dia 03 de Dezembro de 2019 com início às 19:30 hs, no plenário da Câmara Municipal, será constituída pela apreciação, até final deliberação da seguinte matéria:

Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Município de Arraias, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento – responsável Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – Ex-Prefeita.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


WESLEY SIQUEIRA BRAGA

Presidente da Câmara de Arraias-TO.

Wesley Siqueira Braga
Presidente
Câmara Municipal de Arraias -TO

Recbi em
07/11/2019




ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias – TO., 02 de dezembro de 2019.

Ofício nº 168/2019 GAB

Ao Senhor
Wesley Siqueira Braga
Presidente da Câmara Municipal de Arraias

PROTOCOLO
Nº 235 / 20 19
Data: 02 / 12 / 2019
Horas: 10 / 38h
Por: Arêves
Câmara Municipal de Arraias - TO

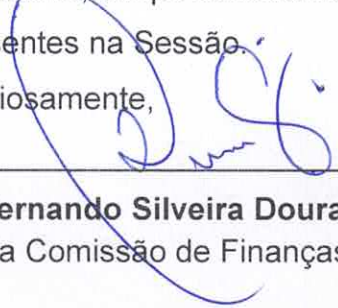
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho pelo presente, solicitar o adiamento da Sessão de Julgamento das Contas do Exercício de 2005 do Poder Executivo do Município de Arraias que estava na pauta da sessão do dia 03.12.2019.

A presente Comissão somente conseguiu realizar a intimação da ex-prefeita Senhora MARISETEH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, responsável pelas Contas do Município de Arraias no exercício de 2005, conforme seguem edital e ofício de notificação anexos, na data de 02 de dezembro de 2019, sobre a data do julgamento das Contas.

Portanto, esta Comissão garantindo o cumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, solicita que o julgamento seja remarcado para a Sessão do dia 09.12.2019, tempo considerado hábil para que a notificada e seu patrono estejam presentes na Sessão.

Atenciosamente,



Fernando Silveira Dourado

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

OFÍCIO GAB/nº 09 /2019.

Arraias – TO., aos 02 de Dezembro de 2019.

A Ilustríssima Senhora
MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS
Ex-Prefeita do Município de Arraias - TO

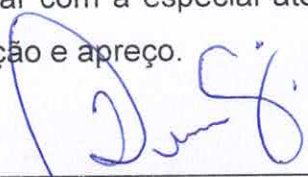
Ilustríssima Senhora Ex - Prefeita,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que no uso das atribuições legais, conforme determina o Regimento Interno desta edilidade, reunida em Sessão no Plenário deste Poder Legislativo, considerando o Parecer Prévio nº244/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pela REJEIÇÃO das Contas Consolidadas relativas ao exercício de 2005, Processo TCE/TO nº 1450/2006 (03 vol);

Informamos que a pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária regimentalmente designada para o dia 09 de Dezembro de 2019 com início às 19:30h, será constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte:

- **Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Executivo Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento- responsável - prefeita á época, a Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.**

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.



FERNANDO SILVEIRA DOURADO

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Arraias-TO

Fernando Silveira Dourado
Vice Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO

*Recebido
2-12-2019
M. Vasconcelos*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS**, no uso de suas atribuições legais, vem **INTIMAR/CITAR** o Senhor advogado **RENAN ALBERNAZ DE SOUZA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Tocantins sob o nº 5365, advogado constituído nos autos da defesa da Ex-Prefeita do Município de Arraias/TO, do julgamento das Contas Anuais relativas ao exercício de 2005, com a inclusão na pauta para a **Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2019, às 19:30hs, no Plenário da Câmara Municipal**, que será constituída pela apreciação, até final deliberação da seguinte matéria:

Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Município de Arraias, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento – responsável Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – Ex-Prefeita.

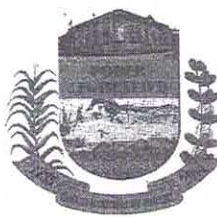
Arraias/TO., aos 28 de novembro de 2019.


Wesley Siqueira Braga

Presidente
Wesley Siqueira Braga
Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO

*Recebido em 29/11/2019
às 10:17*

*Almeida
Sito*



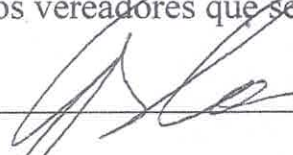
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

Ata da 146ª Sessão Ordinária da 27ª Legislatura da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, realizada em 02 de dezembro de 2019. Os trabalhos foram abertos às 19h30min e presididos pelo vereador Wesley Siqueira Braga e secretariado pelo vereador Herman Gomes de Almeida. **EXPEDIENTE: Apresentação de documentação da defesa das contas consolidadas da ex-prefeita Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.** ORDEM DO DIA: O presidente Wesley passa a palavra ao vereador Carlos Cesar para que faça a oração inicial. Em seguida o vereador Josemar informa que sua sobrinha passou na UNB para fazer doutorado em Direito. Enaltece a senhora Luana Barbosa pelo feito. O vereador Carlos Cesar informa que ficou triste com a forma que trata a nomeação para Desembargadora, chamando de “primeira Desembargadora negra do TJDF”, a senhora Maria Ivantonia Barbosa dos Santos, irmão do Prefeito Wagner Gentil. Cita o atleta Arlindo Sena pela conquista do campeonato Panamericano de Tae-kwon-do, por ter representado bem Arraias no cenário nacional. Informa sobre a fala do senhor Carlão em jornal de rede nacional, que falou que nossa cidade está localizada no fim do cu do mundo. O que o deixou muito triste que as redes sociais locais estavam colocando ele como um senhor doido e não debateu sobre a situação por que ele é de família nobre da cidade e rico. Cita sobre o encontro em Palmas – TO, com o Deputado Olinto Neto e a senhora Elaine, com o diretor do Plan-saúde, marcando a estadia deles em Arraias para discutir com a Casa de Saúde Nossa Senhora da Conceição sobre o atendimento médico, dos servidores do Estado do Tocantins naquela clínica. Informa ainda que esteve na empresa BRK em Palmas com o vereador Alessandro Guedes e que foi bem atendido pelo senhor Ricardo, que o informou que a regional de Arraias era atendida pelo polo de Gurupi e que a central fica na cidade de Dianópolis. Que iríamos ser procurados pelo servidor para esclarecer sobre o andamento dos trabalhos da BRK em nosso município, sendo procurado no dia 28 de novembro pelo servidor Igor, o qual informou que o único investimento da BRK no município seria a instalação de linha de transmissão de energia elétrica no córrego Alazão para retirar o motor estacionário existente hoje e substituí-lo por uma bomba elétrica. O vereador Carlos Cesar faz ainda um alerta, sobre as tentativas de manobras que a Comissão de Finanças e Orçamento está tentando realizar, para que as contas irregulares, do ano de 2005, da senhora Mariseth, não sejam apreciadas por esta Casa e que o Presidente da Câmara Wesley Siqueira Braga, pontuou que no dia 09 de dezembro de 2019, segunda-feira às 19:00hs as contas serão colocadas em plenário. O vereador Joaquim Xavier informa que pode ter havido interpretação exagerada do vídeo do senhor Carlão. O vereador Alessandro Guedes aponta que a Câmara vem sofrendo críticas nos grupos de Whatsapp, demonstrando repúdio à fala de uma cidadã, onde a mesma imputou aos vereadores Josemar, Herman e Fernando Dourado, estarem obstruindo a realização do concurso público. Cita a doação do veículo da Câmara para a Secretaria de Educação e o temor em ser doado para a destinação a outro setor. O vereador Fernando Dourado informa da incompetência do executivo e que se não dão conta de executar o concurso, que não fique enganando o povo e jogando a culpa em



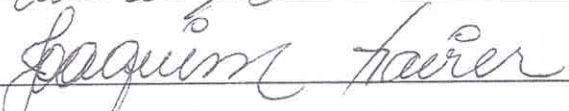
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

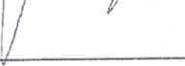
vereador, que jamais foi contra a realização do concurso. O vereador Herman informa sobre a viagem à Palmas, que os cinco vereadores participaram do curso no TCE, sobre o transporte escolar municipal, ressenste a falta da presença do executivo municipal no referido curso. Informa sobre a elaboração final da minutada Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara, elogia a atual legislatura pelo trabalho realizado. O vereador Alessandro solicita a presidência sobre a postura da Câmara em relação a áudios veiculados nas redes sociais sobre possível compra de votos de uns vereadores da base do prefeito. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, determinando a lavratura da presente ata, que lida, discutida, se aprovada, vai devidamente assinada por mim e pelos vereadores que se fizerem presente.

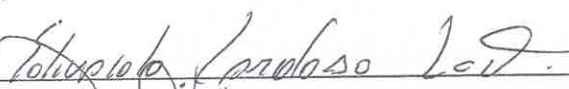
01. 

02. 

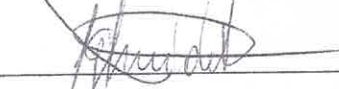
03. 

04. 

05. 

06. 

07. 

08. 

09. 



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias – TO., aos 02 de Dezembro de 2019.

OFÍCIO CIRCULAR CMA/ Nº 010/2019.

ASSUNTO: Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 09(nove) de Dezembro de 2019.

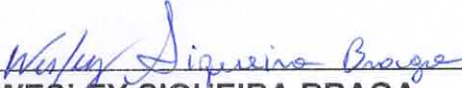
Senhores(as) Vereadores(as):

Temos satisfação de participar a Vossas Excelências que a pauta da ORDEM DO DIA da Sessão Extraordinária regimentalmente designada **para o dia 09(nove) de Dezembro de 2019, com início às 19:30hs,** será constituída pela apreciação, até final deliberação, da matéria seguinte:

- **Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Executivo Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento- responsável - prefeita à época, a Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.**

Renovando a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


WESLEY SIQUEIRA BRAGA

Presidente

Wesley Siqueira Braga
Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO

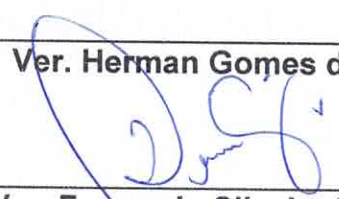


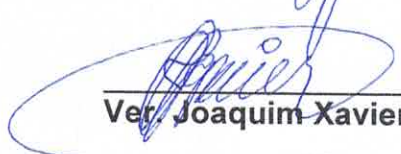
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

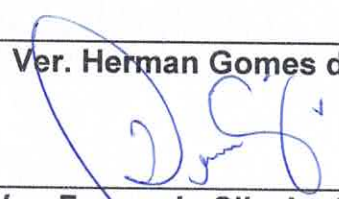


Cientes:

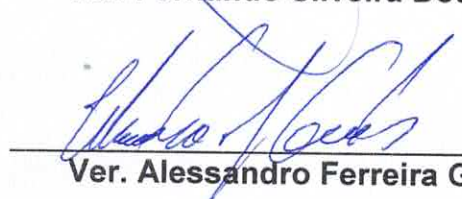

Ver. Carlos César Pereira da Silva


Ver. Herman Gomes de Almeida

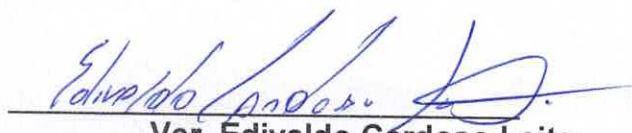

Ver. Joaquim Xavier

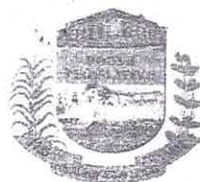

Ver. Fernando Silveira Dourado


Ver. Joil Alves de Almeida


Ver. Alessandro Ferreira Guedes


Ver. Josemar Bispo de Assis


Ver. Edivaldo Cardoso Leite



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.

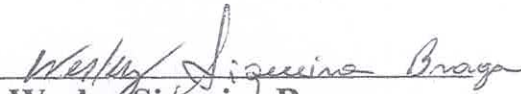


EDITAL DE CONVOCAÇÃO

No uso das prerrogativas asseguradas pelo artigo 31 inciso II, da Lei Orgânica deste Município, venho respeitosamente convocar todos os Senhores Vereadores, para participarem da Sessão Extraordinária, a ser realizada aos 09 (nove) dias de Dezembro do ano em curso, às 19h30min, no recinto da Câmara Municipal, com a seguinte Ordem do Dia:

Análise das Contas do Exercício Financeiro de 2005 do Executivo Municipal, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para análise e posterior julgamento- responsável - prefeita à época, a Sra. Mariseth Batista Almeida Vasconcelos.

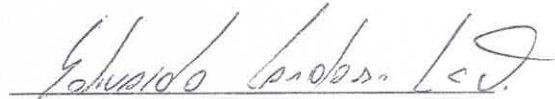
GABINETE DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARRAIAS, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2019.


Wesley Siqueira Braga

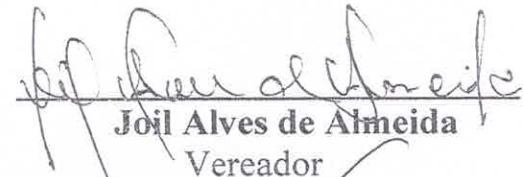
Presidente
Wesley Siqueira Braga
Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO

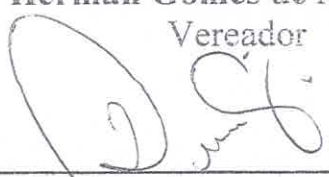
CIENTES:

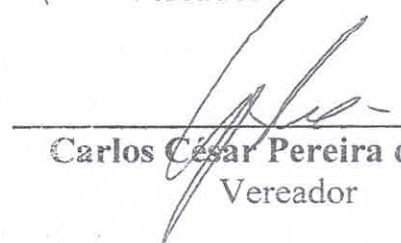

Alessandro Ferreira Guedes
Vereador

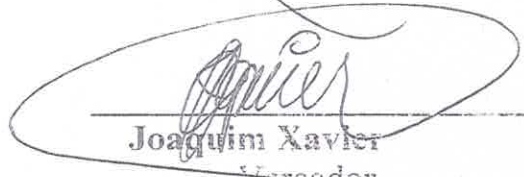

Edivaldo Cardoso Leite
Vereador

Herman Gomes de Almeida
Vereador

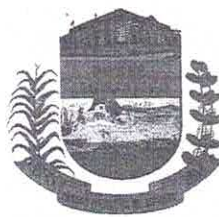

Joil Alves de Almeida
Vereador


Fernando Silveira Dourado
Vereador


Carlos César Pereira da Silva
Vereador

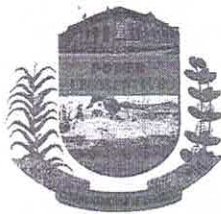

Joaquim Xavier
Vereador


Josemar Bispo de Assis
Vereador



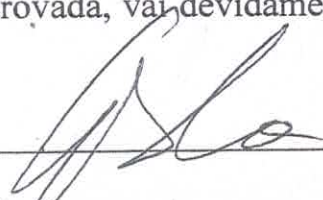
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

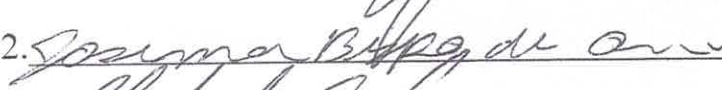
Ata da 148ª Sessão Ordinária da 27ª Legislatura da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, realizada em 04 de dezembro de 2019. Os trabalhos foram abertos às 19h30min e presididos pelo vereador Wesley Siqueira Braga e secretariado pelo vereador Herman Gomes de Almeida. **EXPEDIENTE: Projeto de Resolução 08/2019, que “Dispõe sobre Doação de Veículo para Secretária Municipal de Educação”. Projeto de Lei nº017/2019, “Que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Doar Recursos para Associação Cristã Projetando Vidas – APV”.** ORDEM DO DIA: O presidente inicia a sessão passando a leitura do Projeto de Lei 08/2019. O vereador Josemar informa que há dinheiro para todos os projetos de igreja e associações, mas não tem verba para pagar a data base dos servidores municipais. Informa que só não votará nesse projeto se não publicar a data base. Conclama olhar mais para as questões dos servidores. O vereador Joaquim Xavier informa que todos os projetos que vem com intuito de evangelizar, são bem vindos. Que por isso é favor do projeto. O vereador Alessandro Guedes aborda o tema do veículo e que é a forma que a Câmara Municipal está servindo ao município, contribuindo com a educação. O vereador Carlos Cesar também aborda o tema da doação do veículo, afirmando que será de grande valia para a educação e que quando Presidente desta Casa, também trabalhou em prol do município, explicando que a Câmara não pode fazer doações de dinheiro, mas pode fazer emendas e doações como esta, que ajudam muito o município. O vereador Edivaldo cita vários projetos de doações para entidades e associações, cita valores recebidos pela empresa prestadora de serviços de aluguel de tendas que soma um valor de 325 mil reais, informa que a iniciativa de doação do veículo desta Casa, foi do vereador Josmar, que sempre solicitou que fosse destinado para esse fim. O vereador Fernando comenta ser a favor do projeto em discussão, afirmando que o veículo estará em boas mãos pois conhece o trabalho, a seriedade e o cuidado que o senhor Anselmo possui com os veículos que estão sobre sua tutela, quando está em serviço. Alertando que haverá situações em que outras secretarias iriam solicitar o veículo, mas que a educação se atente em servi-los também, mas com o cuidado de disponibilizar o automóvel com o motorista, para que o patrimônio seja melhor preservado. Continuando sua fala, mostra preocupação com a questão da data base, diz que os governantes passam, mas os servidores concursados ficam e conclama pela mobilização destes para sanar problemas. O vereador Joil informa que todos os vereadores tem votado a favor dos projetos sociais e afirma que o evento é de muita importância para a cidade. Dando prosseguimento aos trabalhos o Presidente Wesley passa para a leitura de pedidos de providencia feitos pelo vereador Alessandro Guedes, que sugere a criação de 02 postos de saúde, um no Mimoso e outro na Soledade, utilizando as dependências das escolas que estão desativadas na região. Após discussão sobre os pedidos o vereador Herman informa que a sugestão da transformação do prédio da escola da Soledade, foi um pedido feito pela senhora Elenita. O vereador Joaquim Xavier fala que o senhor Mario José de Abreu elogia esta Casa dizendo que é muito atuante e parabeniza os nobres pares pela belíssima atuação. O vereador Josemar faz uma pequena síntese de seu

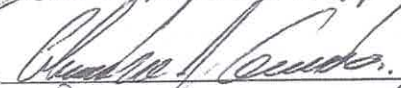


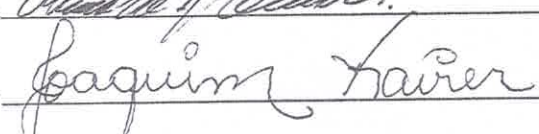
ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

passado em família com a Secretária Heleni, ficando emocionado agradecendo os trabalhos feitos até o momento. O vereador Carlos Cesar discorre sobre política e politicagem, convidando o público presente para comparecer na sessão do dia 09 de dezembro para a votação do parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sobre as contas irregulares, do ano de 2005, da senhora Mariseht. O presidente Wesley agradece a presença do público, em especial a Secretaria de Educação, desejando que o veículo seja utilizado da melhor forma possível e que possa contribuir muito para a educação municipal. Agradece aos vereadores pela aprovação por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, determinando a lavratura da presente ata, que lida, discutida, se aprovada, vai devidamente assinada por mim e pelos vereadores que se fizerem presente.

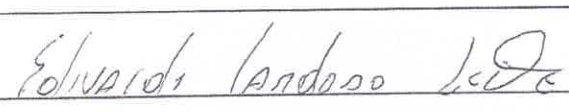
01. 

02. 

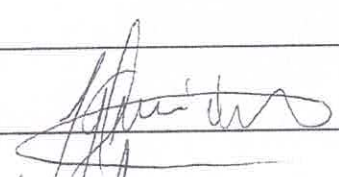
03. 

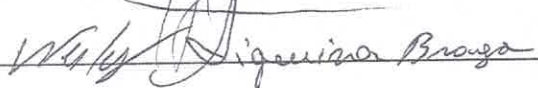
04. 

05. _____

06. 

07. _____

08. 

09. 



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Tendo discutido o presente processo de nº. **1450/2006**, que versa sobre as Contas Consolidadas do Município de Arraias – TO, relativas ao exercício financeiro de 2005, na gestão da Senhora Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – ex. Prefeita. Apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de votação, o seguinte relatório:

Considerando que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do artigo 33, I, da Constituição Estadual; art. 1º, I, da Lei 1.284/2001 e ainda as o (art. 39 da Lei nº 230/90; art. 44 da Lei 816/96 e art. 43 da Lei 842/96), para emissão de Parecer Prévio que irá subsidiar o julgamento, pelo **PODER LEGISLATIVO**;

Considerando o posicionamento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos (RE) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral, onde por maioria absoluta decidiu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para JULGAR as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, EMITINDO PARECER PRÉVIO E OPINATIVO, que poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

RESOLVEM os membros dessa Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos na Sala de Comissões, desta edilidade, ACOLHER o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO do TOCANTINS, no Parecer Prévio nº 244/2008 de 27 de abril de 2009, que recomenda a rejeição das contas anuais consolidadas de Arraias – TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, Sob a responsabilidade da Senhora: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – ex. Prefeita.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



É o voto.

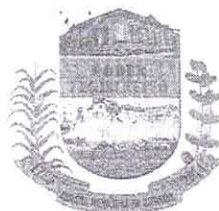
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Arraias, 09 de dezembro de 2019.

Ver. Edivaldo Cardoso Leite
Relator

Ver. Fernando Silveira Dourado
Presidente

Ver. Herman Gomes de Almeida
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2017.

Ata da 7ª Sessão Extraordinária da 27ª Legislatura da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, realizada em 09 de dezembro de 2019. Os trabalhos foram abertos às 19h30min e presididos pelo vereador Wesley Siqueira Braga e secretariado pelo vereador Herman Gomes de Almeida. **EXPEDIENTE: Votação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal – Exercício de 2005.** ORDEM DO DIA: O Presidente inicia a sessão passando a palavra ao senhor Frederico de Paula Cordeiro, que falou em defesa da ex-Prefeita MARIZETH BASTISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS. O presidente Wesley Siqueira Braga passa então para a votação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal do Exercício do ano de 2005, a qual obteve 8 votos à favor do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, que acompanha o Parecer Prévio Nº 244/2008, Município de Arraias – Responsável: Mariseth Batista de Almeida Vasconcelos – Prefeita, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Votando contra o parecer apenas o vereador Josemar Bispo de Assis, perfazendo o total de 8 votos a favor e 1 contrário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, determinando a lavratura da presente ata, que lida, discutida, se aprovada, vai devidamente assinada por mim e pelos vereadores que se fizerem presente.

01. *Frederico de Paula Cordeiro*
02. *Josemar Bispo de Assis*
03. *Carlos Eduardo*
04. *Joaquim Xavier*
05. *Wesley Siqueira Braga*
06. *Edson de Almeida*
07. *Wesley Siqueira Braga*
08. *Wesley Siqueira Braga*
09. *Wesley Siqueira Braga*



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Certifico que, nesta data, afixei uma cópia do (a) presente ato no placar desta câmara

Arraias - TO, 09/12/2019

Leocy Quirino das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019

DECRETO LEGISLATIVO Nº 010, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

Reprova a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arraias/TO., relativas ao exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

Considerando o relatório emitido pelos membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2005;

Considerando o resultado da votação em Plenário, na Sessão realizada em 09 de dezembro de 2019, que votou pela rejeição da Prestação de Contas anual da Prefeitura de Arraias/TO, relativa ao exercício financeiro de 2005, e a consequente aceitação do parecer prévio, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 218 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam REJEITADAS as Contas da Prefeitura Municipal de Arraias/TO, relativas ao exercício financeiro de 2005, de conformidade com o Parecer Prévio nº 244/2008 do Processo nº 1450/2006 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

W. B. Araújo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Art. 2º - O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no *caput* deste artigo, assim como o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

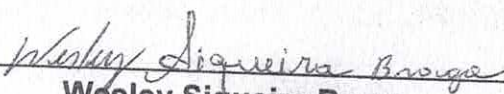
Parágrafo Único – Nos termos regimentais, a Secretaria Administrativa encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

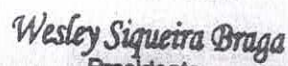
Art. 3º - A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no *caput* do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a publicação deste Decreto Legislativo correrão por contas das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

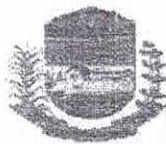
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Arraias, - TO., em 09 de dezembro de 2019.


Wesley Siqueira Braga
Presidente


Presidente
Câmara Municipal de Arraias -TO





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Arraias - TO., 11 de dezembro de 2019.

Ofício nº 189 /2019 GAB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Conselheiro do Tribunal de Contas
Estado do Tocantins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DA BOMBA-DE-ÁGUA
Protocolo: 16695/2019 Data: 11/12/2019 UNAS 13
Origem: WESLEY SIGURTA BRAGA
DE: TO CNP: 11/1

Processo nº: TC 1450/2006

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura de Arraias – Exercício Financeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Versam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Arraias, referente ao exercício de 2005, apreciada por este Tribunal de Contas na Sessão da Primeira Câmara, em 27/04/2009, na qual foi emitido Parecer Prévio nº 244/2008, pela rejeição das Contas.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as Contas em comento. Na Sessão do dia 09/12/2019, a Câmara Municipal apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que **Rejeitaram** as contas por 08 (oito) votos a 01 (um), prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, registrando-se na Ata da 7ª Reunião Extraordinária.

O Decreto Legislativo nº 010/2019, promulgado a 09 de dezembro de 2019, decreta estarem rejeitadas, em sua totalidade, as Contas do Município de Arraias, referentes ao exercício financeiro de 2005.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2019.



Segue para conhecimento de Vossa Excelência o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, assim como a Ata da Sessão de Julgamento e o Decreto Legislativo.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e elevado apreço.

Wesley Siqueira Braga

Presidente da Câmara Municipal de Arraias/TO

Wesley Siqueira Braga

Presidente
Câmara Municipal de Arraias - TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2020.

Arraias – TO., 24 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 013 /2020 GAB/CMA

A Senhora

MARISETH BATISTA A. VASCONCELOS

Ex-Prefeita do Município de Arraias-TO

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho pelo presente, em atendimento ao Ofício encaminhado à Câmara Municipal requisitando os balancetes relativos ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, esclarecer que após busca nos arquivos da Câmara, os balancetes não foram encontrados, constam apenas os relatórios encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado, dos quais a senhora já possui conhecimento, após consultá-los na presença dos servidores deste Poder Legislativo.

Insta esclarecer que todos os balancetes contábeis ficam disponíveis na sede do Poder Executivo e ainda são remetidos ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico e são disponibilizados para consulta de qualquer cidadão através do site da referida Corte de Contas, sendo que apenas o Balanço Geral é remetido ao Poder Legislativo e este também é disponibilizado no site do TCE.

Feitos os esclarecimentos acima, nos colocamos a disposição e na oportunidade reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edivaldo Cardoso Leite

Presidente da Câmara Municipal de Arraias/TO

*Recebido
18-2-2020
M. Vasconcelos*

Arraias- TO, 22 de Janeiro de 2020

Sr. Presidente

Edivaldo Cardoso Leite

PROTOCOLO

Nº 008 /20 20

Data: 22 / 01 / 2020

Horas: 16 / 40 / min

Por: 

Câmara Municipal de Arraias - TO

Solicito a fineza de, com a máxima brevidade possível, autorizar a análise de todos os balancetes e balanços relativos a nossa gestão, ou seja, de janeiro/ 2005 á Dezembro/ 2008.

Informo a vossa excelência que requeremos nossa aposentadoria junto ao INSS, que solicitou várias informações que constam desses balancetes. Além de buscar documentos para fornecimento ao IBAMA, que imputou debito ao município, durante nossa gestão.

Certo de vossa atenção, despeço.

Atenciosamente.



MARISETH BATISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARRAIAS, ESTADO DO TOCANTINS,

Assunto: Acesso INTEGRAL ao processo de julgamento das contas Consolidadas
do Município de Arraias, exercício 2005.

Eminente Presidente, como Advogado já constituído nos autos do
processo que julgou as contas consolidadas deste Município, exercício 2005,
venho solicitar cópia INTEGRAL do referido processo, inclusive da fase de
comissões.

Diante da urgência do pedido, SUGIRO o prazo de 05 (cinco) dias para o
encaminhamento dos autos.

Indico o e-mail "Albernazadv@hotmail.com", de minha titularidade, para
envio dos autos, mediante certificação.

Em assim sendo, externo meus mais elevados votos de estima.

Pelo deferimento do pleito.

Palmas – TO, 17 de Fevereiro de 2020.

Renan Albernaz de Souza
Advogado
OAB/TO 5365



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Arraias
Vara Cível

Rua 13, Qd. 46, Lt. 10, Edifício do Fórum Juiz Abir de Sora Conceição, Bairro Parque das Colinas, Arraias-TO, CEP: 77330-000, Telefone: (63) 3653-1601

MANDADO JUDICIAL

Classe Judicial: AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR
Autos nº: 0002478-77.2020.8.27.2709
Chave nº: 587097940620
Pólo Ativo: MARISETH BATISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS
Pólo Passivo: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS

O Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, determina ao(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído que promova a **INTIMAÇÃO** do requerido **CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO**, com sede à Rua Doutor Joaquim Ribeiro Magalhães Filho S/Nº, Arraias- TO, CEP 77330-000, Fone: (63) 3653 1142, representada por seu **Presidente Edivaldo Cardoso Leite**, solteiro, nascido em 01/07/1986, natural de Dianópolis, podendo ser encontrado na sede do Poder Legislativo Municipal, para apresentar manifestação **em 05 (cinco) dias** acerca do pleito liminar (art. 300, § 2º do CPC), e **CITAÇÃO** a fim de que tome ciência do teor da presente ação, sendo-lhe facultado consultar o processo a qualquer tempo, nos termos do artigo 695 do CPC, e que o prazo para apresentar contestação é de **15 (quinze) dias**, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), devendo indicar na mesma oportunidade eventual interesse na realização de audiência de conciliação, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do NCPC, conforme despacho, evento 9, cópia em anexo.

Arraias-TO, 18 de maio de 2020.

Ádlla Silva Oliveira
Técnica Judiciária de 1ª Instância
Matrícula 282051 TJTO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Arraias

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002478-77.2020.8.27.2709/TO

AUTOR: MARIZETH BATISTA DE ALMEIDA VASCONCELOS

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação anulatória c/c pedido liminar, proposta por MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, em desfavor de CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO, neste ato representada por seu Presidente Edivaldo Cardoso Leite, todos qualificados nos autos.

Entendo que a oitiva do requerido antes da decisão sobre o pedido liminar é possível e absolutamente recomendável.

Determino a intimação do requerido para apresentar manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pleito liminar (art. 300, §2º do CPC).

Cite-se na forma requerida, devendo o requerido indicar na mesma oportunidade eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Não havendo auto composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC.

Notifique-se o Ministério Público a manifestar se possui interesse na ação.

Cumpra-se.

Arraias/TO, na data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO BARBOSA FERNANDES**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 650637v3 e do código CRC d4f377da.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **EDUARDO BARBOSA FERNANDES**

Data e Hora: 15/5/2020, às 11:21:24

0002478-77.2020.8.27.2709

650637.V3

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DA
COMARCA DE ARRAIAS - TO

MARISETH BATISTA ALMEIDA VASCONCELOS, brasileira,
portadora da cédula de identidade RG nº 935.871 SSP/TO, inscrita no CPF sob o
nº 589.262.081-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Otávio Magalhães, n.
28, Centro, Arraias -TO, CEP 77.330-0000, vem à presença de Vossa Excelência,
por meio de seu Advogado constituído (procuração em anexo) propor a presente

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Face à CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO com sede à Rua
Doutor Joaquim Ribeiro Magalhães Filho S/Nº, Arraias - TO, 77330-000 - Fone:
(63) 3653 1142, representada por seu Presidente Edivaldo Cardoso Leite, Nascido
em 01/07/1986, natural de Dianópolis - TO, Solteiro, podendo ser encontrado na
sede do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos de fato e direito
seguintes:

I - DOS FATOS.

Trata-se de ação anulatória face ao Decreto Legislativo nº 010, de 09 de
dezembro de 2019 que reprovou a prestação de contas do Poder Executivo do

Município de Arraias, relativas ao exercício financeiro de 2005, à época sob responsabilidade de Marizeth Batista Almeida Vasconcelos, ex-prefeita.

As contas em comento foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, no processo TCE/TO nº 1450/2006¹, com a consequente emissão de parecer prévio, da data de **16 de setembro de 2008**, com publicação no Boletim Oficial do órgão no dia **03 de outubro de 2008**, sendo, em seguida, encaminhadas à Câmara Municipal para que esta exercesse sua competência de julgamento, nos termos do artigo 16, V, da Lei Orgânica do Município de Arraias².

A Câmara Municipal de Arraias, **na data de 30 de setembro de 2019**, instaurou o processo administrativo nº 09/2019 como o fito de julgar as contas consolidadas do exercício financeiro de 2005, observando seu Regimento Interno, em especial, nos seus artigos 218 a 221.

Nesse ponto, percebe-se que ocorreu **um lapso temporal de quase 11 anos** entre a publicação da apreciação realizada pelo Tribunal de Contas e a abertura do procedimento na Câmara Municipal para julgamento das referidas contas.

Aberta a instrução, houve notificação para que a Autora ofertasse defesa, o que foi realizado, apresentando defesa às folhas 25 a 55 do aludido processo, no entanto, apesar da robustez desta, **não se verifica o enfrentamento dos argumentos apresentados em nenhum momento do trâmite processual TAMPOUCO SOBRE O PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.**

A Comissão de Finanças e Orçamento, órgão responsável pela emissão de parecer para subsidiar o julgamento das contas, até solicitou dilação de prazo de

¹Disponível

em:

[http://www.tce.to.gov.br/e-](http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1450&ano=2006&scriptCase=S)

[contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1450&ano=2006&scriptCase=S](http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=1450&ano=2006&scriptCase=S)

² Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.

40 dias para melhor apreciação da matéria, conforme Ata da 144ª Sessão ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2019, fls. 63 do processo, no entanto foi negada a dilação.

Não obstante, em que pese a complexidade da matéria bem como os argumentos e o direito apresentados pela defesa, a Comissão apresentou parecer às fls.78/79, no dia 09 de dezembro de 2019, acolhendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, repisa-se, sem qualquer enfrentamento dos argumentos apresentados pela defesa TAMPOUCO SOBRE O PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Em sequência, no mesmo dia, ocorreu sessão extraordinária de julgamento, fls. 80/82, tendo como resultado da votação o acolhimento do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ratificando o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, exarando o resultado via Decreto Legislativo nº 010, de 09 de dezembro de 2019.

Assim, ante a falta de previsão normativa de recurso contra o julgamento realizado pela Câmara Municipal e motivada pela violação de seus direitos, socorre-se ao Poder Judiciário em busca de justiça, pelos argumentos e direito posto a seguir.

II - DO DIREITO

II.1 - DA OCORRÊNCIA DECADÊNCIA OU DA PRESCRIÇÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS

Relatado nos fatos, houve um lapso de 11 anos entre a apreciação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado e a abertura de processo de julgamento pela Câmara Municipal.

RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conta de uma questão de hermenêutica, trazemos fundamentos para validar a ocorrência da decadência ou da prescrição, conforme a interpretação deste juízo quanto a matéria.

Por termo inicial da contagem de prazo, levando-se em consideração a validade dos atos administrativos e sua produção de efeitos externos, entendemos que se inicia com a publicação do parecer prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, ou seja, no dia 03 de outubro de 2008.

O Regimento interno da Câmara, em seu artigo 218, dispõe que o processo administrativo tem início com o recebimento do parecer prévio do tribunal, sendo este recebido no dia 07 de outubro de 2008, fls. 690/691 do processo 1450/2006, sendo esta a data que levaremos em consideração, como segue:

PREENCHER COM LETRA DE FÔRTE		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE <i>Leonam Xavier Gomes</i>			
ENDEREÇO / ADRESSE <i>Rua. Com. Maria Lacerda</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>77.330-000</i>	CIDADE / LOCALIDADE <i>Lagoa</i>	UF <i>PE</i>	PAÍS / PAYS <i>Brazil</i>
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <i>DJ 483/08 - Sepe</i> <i>P.P. 204/08 - 1ª C.</i>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Salvino Rocha</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION <i>07/10/2008</i>	CANAL DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMITIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Ofício nº 483/2008-SEPLE

Palmas, 29 de setembro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Leonam Xavier Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Arraias
77.330-000 - Arraias - TO.

Assunto: **Encaminha cópia de Parecer Prévio.**

Pelo apresentado e de acordo com o art. 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo deveria ter sido iniciado em 10 dias após seu recebimento, com manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento em 5 dias após o recebimento do processo, conforme o §1º do mesmo artigo. Não o foi.

Indiscutível que é um direito potestativo da Câmara Municipal instaurar o processo de julgamento das contas, noutra ponta, o não exercício deste direito no prazo legal dá ensejo à decadência.

Mas qual seria o prazo legal? Pela leitura do art. 218 do Regimento Interno o prazo para instauração do processo é de 10 (dez) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Por esse prazo estaria operada a decadência.

Em um prazo mais elástico, a jurisprudência já se manifestou em diversas vezes sobre o assunto, atribuindo o prazo de 05 anos previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, tanto

como decadencial como prescricional para as ações envolvendo direitos da Administração Pública.

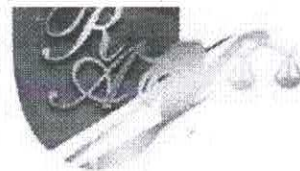
Ainda, corroborando com exposto e prevendo a aplicação dos dispositivos à realidade local, foi editada a Súmula 633 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ - com o seguinte enunciado:

Súmula 633 STJ: “A Lei 9.784/1999, **especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal**, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

Assim, observando o prazo de 05 anos, tem-se que a Câmara Municipal teria até a data de 07 de outubro de 2013 para instaurar o processo de julgamento de contas, no entanto, só o fez 6 anos depois, estando operada a decadência.

Nesse mesmo sentido, colacionamos jurisprudência que trata da mesma situação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. **PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. TRANSCURSO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO PRINCIPAL. 1 - A pretensão deduzida nos autos principais cinge-se à **anulação do Decreto Legislativo nº 41/2010**, editado pela Câmara Municipal de Caririaçu, o qual desaprovou as contas do Executivo Municipal atinentes ao exercício de 2007, época em que o agravante exercia o cargo de Prefeito de Caririaçu. 2 - **A Diccão Ilustrada do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o direito de ajuizamento de qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do ato administrativo que tornou**



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inequívoco a violação ao direito do administrado, em atenção ao que dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932. 3 - Noutro giro, em que pese o Decreto nº 20.910/32 pontificar que todas as demandas contra a Fazenda Pública "prescrevem" em 5 (cinco) anos, o comando açambarca tanto as ações que buscam uma prestação a ser cobrada do ente público, cuja pretensão se submete à prescrição, quanto os feitos que objetivam satisfazer um direito potestativo, os quais são normatizados pela decadência. 4 - Volvendo-nos à realidade dos autos, o demandante pleiteia a anulação do Decreto Legislativo que redundou na rejeição de suas contas, na condição de ex-gestor municipal. Assim, cuidando-se de uma ação anulatória, ela rege-se pelo prazo decadencial, também abrangido pelo Decreto nº 20.910/32, que trata de toda e qualquer ação manejada contra a Fazenda Pública. 5 - Portanto, tendo em vista o manifesto transcurso do prazo decadencial no feito de origem, apesar de a matéria estar sendo examinada na via estreita agravo de instrumento, admite-se, aplicando o efeito translativo do recurso, como questão de ordem pública, o exame da ação principal em segundo grau. 6 - Agravo conhecido e desprovido ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. Fortaleza, 29 de abril de 2019 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - AGR: 06259506120168060000 CE 0625950-61.2016.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 29/04/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019) (Grifo nosso)

A conduta omissiva da Câmara Municipal, no mínimo, se mostra incompatível com o princípio da eficiência, estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e também com o princípio da segurança jurídica, pois deve existir razoabilidade no prazo para que o Poder Legislativo pronuncie-se acerca do parecer emitido pela Corte de Contas Estadual, resolvendo, com celeridade, a questão.

De fato, é de interesse da coletividade que a Câmara Municipal decida logo acerca da regularidade e da legitimidade da autuação do gestor dos recursos, assim como também é uma garantia, para o gestor, que suas contas não ficarão à mercê da formação oportuna de maiorias ocasionais, favorecendo os arranjos políticos.

Não se verifica nos processos, seja o do Tribunal de Contas ou o da Câmara Municipal, nenhum motivo ou hipótese que justifique a demora de 11 anos para a realização do julgamento das contas, também não se verifica nenhuma causa suspensiva ou interruptiva dos prazos.

Pelo exposto, pedimos o reconhecimento da decadência e consequente anulação do Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019.

Não obstante, caso não entenda que seja o caso de decadência, utilizamos os fundamentos trazidos para configurar a ocorrência da prescrição.

A prescrição, medida de ordem pública, baseia-se na segurança jurídica e na paz social e tem por finalidade extinguir as ações, para que a instabilidade do Direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social.

Não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas sim a inércia prolongada, fruto da omissão do titular do direito. Por esta razão, a lei

fixa um prazo para o exercício da pretensão. Inobservado o prazo fixado, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício.

Como já apontado, a jurisprudência é pacífica quanto à atribuição do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para as ações que envolvam a Fazenda Pública, com aplicação da Lei Federal nº 9.784/1999 e do Decreto nº 20.910/1932.

Contudo, para justificar a ocorrência da prescrição, trazemos também o entendimento da própria Câmara Municipal, disposto no artigo 226, fruto da reforma do antigo Regimento Interno realizada no dia 05 de dezembro de 2019, 04 dias antes do julgamento das contas, mas com efeitos só a partir 01 de janeiro de 2020, como segue:

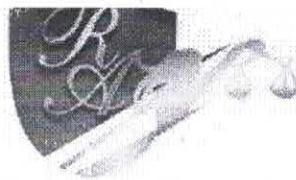
Art. 226 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle que terá 10 (dez) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos projetos de decreto legislativo e de resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

...

§ 3º - Não havendo registros de prejuízo ao erário, sempre que o processo atingir mais de 05 anos, sem o julgamento necessário, estará caracterizada a prescrição administrativa.

§ 4º - Não havendo registros de prejuízo ao erário, sempre que o processo ficar paralisado por mais 03 anos, sem movimentação, estará caracterizada a prescrição intercorrente.(grifo nosso).

Cristalino o §3º do artigo 226 do novo Regimento Interno em total consonância com os fundamentos de direito já apresentados nessa exordial.



RENAN ALBERNAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, caso não seja acatada a ocorrência da decadência, pelos fundamentos apresentados, pedimos o reconhecimento da prescrição e consequente anulação do Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019.

II.II – DA NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA NA NÃO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Relatado nos fatos, aberta a instrução, houve notificação para que a Autora ofertasse defesa, o que foi realizado, apresentando defesa às folhas 25 a 55 do aludido processo, no entanto, apesar da robustez desta, não se verifica o enfrentamento dos argumentos apresentados em nenhum momento do trâmite processual TAMPOUCO SOBRE O PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Visualiza-se que o processo correu na “base da inquisitorialidade”, pois, a defesa apresentada, aparentemente, serviu apenas como proforma, como uma simples etapa a ser seguida e sem qualquer relevância.

A Constituição Federal, em seu inciso LV do artigo 5º nos diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Quanto ao contraditório, o professor Daniel Assumpção³ assevera que o conceito tradicional de contraditório é formado por dois elementos, quais sejam, informação e possibilidade de reação. A soma desses elementos caracteriza o “contraditório formal”.

³ Neves, Daniel Assumpção Amorim, Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. Pag.175 a 177

Atualmente, o conceito de contraditório ganhou mais um elemento – o poder de influenciar – configurando o que se passou a chamar de “contraditório substancial”. O tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por várias vezes, já se posicionou quanto ao contraditório substancial, como apresentamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E APARTADA DOS FATOS NARRADOS. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O processo administrativo, a exemplo do judicial, exige a observância do dever constitucional de fundamentação e contraditório substancial. 2. Cuidando-se de procedimento em trâmite junto ao PROCON, mostra-se cogente que a motivação do ato (aplicação de multa) guarde correlação com o fato e a conduta da reclamada à luz das normas apontadas como transgredidas, bem como, aprecie a defesa apresentada, fundamentando o motivo de sua rejeição. 3. Não se afigura suficiente a fundamentação abstrata e apartada da realidade dos fatos, que aplica sanção ao fornecedor por fato diverso do ocorrido, sem apreciar devidamente as razões defensivas, tornando-se nula a decisão, por vício de fundamentação. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(TJ-TO - AC: 00304564220198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA) (GRIFO NOSSO)

Ainda nas palavras do renomado professor, o poder de reação deve ser apto a efetivamente influenciar o juiz na prolação de sua decisão, porque em caso contrário seria mais um princípio “para inglês ver” sem grande significação prática.

No caso em tela, a Câmara Municipal, ao não se pronunciar sobre a defesa apresentada, cerceou o direito da Autora quanto ao seu contraditório, caracterizando assim o cerceamento de defesa, posição já adotada pelo Tribunal local:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO. **CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.** APELO PROVIDO. **SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1 - Constatado nos autos que a embargada cuidou de apresentar, tempestivamente, impugnação aos embargos à execução, **a qual não foi devidamente juntada aos autos, impõe-se a desconstituição da sentença que julgou procedentes os embargos, porquanto configurado cerceamento de defesa.** 2 - Recurso de Apelação provido para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, desconstituir a sentença de primeiro grau, para anular o processo a partir do evento 12, dos autos originários, e determinar a juntada da impugnação aos Embargos à Execução e documentos que a instrui, **a fim de que o magistrado de primeira instância aprecie as matérias apresentadas na referida peça processual, com o regular prosseguimento do feito originário.**

(TJ-TO - APL: 00003483020198270000, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL) (grifo nosso)

A falta de enfrentamento da defesa apresentada demonstra o cerceamento de defesa em sua vertente do contraditório, acarretando, por consequência, a nulidade do julgamento e de seu produto.

O processo administrativo 09/2019 foi juntado em sua totalidade a estes autos, o documento contém 81 páginas e em nenhuma delas consta qualquer manifestação sobre a defesa apresentada.

Assim, pelo exposto, considerando o cerceamento de defesa pelo não enfrentamento da defesa apresentada no processo administrativo 09/2019, incorrendo em ofensa ao contraditório constitucional, pedimos o reconhecimento deste e, conseqüentemente, declare nulo o Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019.

II.III – DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO, INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal em seu artigo 93, IX, trata da necessidade de motivação das decisões, sob pena de nulidade, princípio constitucional que abarca não só as decisões judiciais quanto as administrativas, sendo este um entendimento perfilhado pelo Tribunal local, como segue:

APELAÇÃO Nº 50039441520118270000 ORIGEM :
COMARCA DE PALMAS – TO APELANTE :
BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A ADVOGADO : CELSO MARCON
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS PROC DO
ESTADO : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO RELATOR
: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA PELO
PROCON – DECISÃO ADMINISTRATIVA
DESPIDA DE FUNDAMENTAÇÃO –
INFRIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NULIDADE
CONFIGURADA. Embora lícito ao PROCON, por

autorização do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, como órgão de fiscalização, zelar pelo cumprimento das normas protetivas insertas no diploma legal, aplicando multa aos comerciantes e prestadores de serviço que as descumprirem, observada a vedação à interpretação de cláusulas contratuais, tarefa reservada ao Poder Judiciário. Deverá, nos julgamentos de sua competência, atentar para o dever de identificação da infração e, na valoração da pena, para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como decisão administrativa, reclama, para sua validade, que venha acompanhada de suficiente fundamentação, conforme exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, cabendo ao julgador expor claramente quais as razões que serviram ao entendimento esposado. À míngua de clara e suficiente motivação a decisão é nula de pleno direito. Recurso conhecido e provido.

(TJ-TO - AC: 50039441520118270000, Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER)

Como relatado nos fatos, a Comissão apresentou parecer às fls.78/79, no dia 09 de dezembro de 2019, acolhendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, repisa-se, sem qualquer enfrentamento dos argumentos apresentados pela defesa.

O parecer da Comissão resumiu-se em acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sem se posicionar quanto a defesa apresentada, conforme imagem abaixo:

RESOLVEM os membros dessa Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos na Sala de Comissões, desta edilidade, ACOLHER o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO do TOCANTINS, no Parecer Prévio nº 244/2008 de 27 de abril de 2009, que recomenda a rejeição das contas anuais consolidadas de Arraias – TO, referentes ao exercício financeiro de 2005, Sob a responsabilidade da Senhora: Mariseth Batista Almeida Vasconcelos – ex. Prefeita.

No mesmo sentido, ato conexo, foi a sessão de julgamento que votou a favor do referido parecer da Comissão. Não há em todo o processo um relatório, um apontamento, um questionamento, um cálculo...nada quanto ao trabalho realizado pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou seja, inexistente fundamentação para tal parecer.

Não obstante, soma-se a falta de fundamentação com o cerceamento de defesa apresentado no tópico anterior, pois, não há resposta aos argumentos trazidos pela defesa.

Assim, sendo a decisão tomada pela Câmara Municipal despida de qualquer fundamentação, cabendo ao julgador expor claramente quais as razões que serviram ao entendimento esposado, pedimos o reconhecimento da não observância ao inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, declare nulo o Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019.

II.IV – CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Meritíssimo, às folhas 54/55, formulei pedido expresso de produção de provas, inclusive sob a advertência de que a omissão quanto ao referido pedido importava em ofensa ao direito de ampla defesa, bem como atrairia nulidade ao feito (art. 357, §3º, CPC).

Do enredo processual, vemos de forma clarividente que não houve qualquer manifestação tendente à satisfação – positiva ou negativa – do pedido expressamente formulado.

Não há admissão de negativa tácita de produção de provas na ordem jurídica vigente.

Em linhas gerais, a matéria técnica trazida pela defesa atrairia a necessidade, como informado, de nomeação de perito com vistas à comprovação das teses aventadas.

Sem mais delongas, tal fato se reveste de gravidade capaz de atrair o reconhecimento da sua nulidade.

II.V – DO PEDIDO DE LIMINAR VISANDO A SUSPENSÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2019.

O Artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Nesse sentido, quanto à **probabilidade do direito** o pedido de liminar fundamenta-se nos argumentos de fato e de direito carreados nessa exordial, sendo em sua maioria inobservância de preceitos constitucionais por parte da Câmara Municipal.

Noutra ponta, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** se pauta na questão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que a Autora já exerceu a chefia do Poder Executivo daquele Município e pretende estar em condições de ser escolhida pelo partido ao qual encontra-se filiada quando das convenções eleitorais.

O fato de, em tese, não preencher algum dos requisitos de elegibilidade, pode impactar diretamente na sua escolha pelo seu partido para representá-lo nas eleições municipais.

Assim, demonstrados e preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pedimos a concessão de liminar no sentido de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 010, de 09 de dezembro de 2019.

III – DOS PEDIDOS

Posto isto, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos, a Autora requer:

a) a procedência dos pedidos para:

- a.1) Reconhecer a decadência ou a prescrição para o julgamento da contas, alvo do processo administrativo nº 09/2019, realizado pela Câmara Municipal de Arraias-TO e consequentemente declarar nulo o Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019 exarado pela Câmara Municipal de Arraias-TO, pelo exposto no item II.II da exordial;
- a.2) Reconhecer o cerceamento de defesa causado pela inobservância do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com base no exposto no item II.III desta exordial e, consequentemente declarar nulo o Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019 exarado pela Câmara Municipal de Arraias-TO;
- a.3) Reconhecer a ausência de motivação da decisão pela inobservância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988,

base no exposto no item II.IV desta exordial e, consequentemente declarar nulo o Decreto Legislativo nº 10, de 09 de dezembro de 2019 exarado pela Câmara Municipal de Arraias-TO;

a.4) Reconhecer a nulidade processual de cerceamento de defesa, no tocante ao não enfrentamento do pedido expresso de produção de provas, conforme consta do processo em trâmite na Câmara Municipal;

a.5) Conceder liminar no sentido de suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 010, de 09 de dezembro de 2019, pelos fundamentos apresentados no item II.V desta exordial;

b) A citação dos demandados, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, venham apresentar resposta no prazo legal;

c) protesta por provar os fatos narrados, pelos amplos meios probatórios admitidos em Direito, principalmente, juntada posterior de documentos;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Data do protocolo.

Renan Albernaz de Souza
Advogado
OAB/TO 5365



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS
LEGISLATURA 2017/2020 - ADMINISTRAÇÃO 2020.

ERRATA:

Decreto Legislativo Nº 10/2019, de 06 de dezembro de 2019 que “Reprova a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arraias/TO., relativas ao exercício financeiro de 2005 e dá outras providências”. Data de Publicação: 09/12/2019;

ERRATA: No Decreto Legislativo, onde se lê Decreto Legislativo Nº 10/2019 de 06 de dezembro de 2019..., **LÊ-SE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11/2019, de 06 de dezembro de 2019...**

Secretaria da Câmara Municipal de Arraias, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de Maio de 2020.

LEOCY QUIRINO DAS NEVES

Secretária Parlamentar/RH

Leocy Quirino das Neves
Secretária Parlamentar
Portaria nº 01/2019